

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JHÉSSICA FERREIRA DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE:
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2024

JHÉSSICA FERREIRA DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE:
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro.

CURITIBA

2024

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JHÉSSICA FERREIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Data: 09/12/2024 10:25:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
 GLENDA GONCALVES GONDIM QUEIROZ
Data: 09/12/2024 10:41:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Glenda Gonçalves Gondim
1º Membro

Prof. Dr. Marcelo Miguel Conrado
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a Deus, por ter me abençoado e guiado meus caminhos para que aqui eu pudesse estar.

Agradeço imensamente a meus pais, João e Janete, que sempre acreditaram em mim e ofereceram seu apoio e amor incondicional. Vocês são minha maior inspiração.

Sou grata também a todos os familiares que estiveram comigo e me incentivaram nessa jornada.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Rosalice Fidalgo Pinheiro, pela orientação desde a iniciação científica até o trabalho de conclusão de curso. Agradeço também à Prof.^a Dr.^a Adriana Espíndola Corrêa e ao Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior, por terem me permitido participar de suas disciplinas por meio dos programas de voluntariado acadêmico e de monitoria.

Sou grata a todos meus amigos e colegas, que tornaram a graduação muito mais leve durante esses anos. Em especial, agradeço à Júlia, ao Thalison e à Marya, pela parceria nos trabalhos, pelas risadas, e principalmente pelos laços que construímos.

Sou grata à Victória e ao Roger: o caminho para casa após a aula não seria o mesmo sem vocês. Agradeço ao Bruno, pelo amor e pela compreensão.

“Cada dia é uma chance pra ser melhor que ontem.”

Emicida

RESUMO

A presente monografia tem por objeto de estudo a teoria da perda de uma chance associada ao profissional da advocacia. A metodologia utilizada incluiu a revisão bibliográfica e a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Nesse sentido, o objetivo geral foi a apresentação dos aspectos da responsabilidade civil do(a) advogado(a) pela perda de uma chance. Já os objetivos específicos consistiram na exposição dos requisitos para a responsabilização, das condutas que configuram a perda da chance e dos parâmetros para a fixação da indenização. Assim, o problema examinado foi a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance ao(à) advogado(a), com a investigação, em especial, da existência ou não de critérios para o estabelecimento do *quantum* indenizatório. A pesquisa constatou que a jurisprudência do TJPR carece de uniformidade a respeito da caracterização da perda da chance e dos critérios para o arbitramento da indenização, o que provoca um cenário de insegurança jurídica. Concluiu-se que, em consonância com a afirmação da doutrina, há uma aplicação superficial da teoria pelos tribunais, de modo que são necessárias maiores discussões acerca de seus critérios de utilização.

Palavras-chave: Perda de uma chance; Advogado; Responsabilidade civil; Análise jurisprudencial.

ABSTRACT

The object of this monograph is to study the theory of the loss of a chance associated with the lawyer. The methodology used included a literature review and an analysis of the Paraná State Court of Justice jurisprudence. In this sense, the general objective was to present aspects of the civil liability of lawyers for the loss of a chance. The specific objectives were to present the requirements for liability, the conduct that constitutes the loss of a chance and the parameters for setting compensation. Thus, the problem examined was the applicability of the theory of the loss of a chance to lawyers, with an investigation, in particular, into the existence or not of criteria for establishing the *quantum* of compensation. The research found that the jurisprudence of the Paraná State Court of Justice lacks uniformity regarding the characterization of the loss of a chance and the criteria for the arbitration of compensation, which causes a scenario of legal uncertainty. It was concluded that, in line with the doctrine, there is a superficial application of the theory by the courts, so that further discussion is needed about its criteria for use.

Keywords: Loss of a chance; Lawyer; Civil liability; Jurisprudential analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
J.	- Data do julgamento
DJe	- Diário da Justiça Eletrônico
Rel.	- Relator (a)
Des(a).	- Desembargador (a)
Min.	- Ministro (a)
REsp	- Recurso Especial
Aglnt	- Agravo Interno
AResp	- Agravo em Recurso Especial
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	METODOLOGIA DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	10
2	A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA EM RAZÃO DA PERDA DA CHANCE	12
2.1	ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.....	12
2.2	DISTINÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO DE MEIO E A OBRIGAÇÃO DE RESULTADO	15
2.3	TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: ORIGEM E PRESSUPOSTOS.....	18
2.4	APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE AO ADVOGADO.....	23
3	A REPARAÇÃO DA CHANCE PERDIDA PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA: CONFIGURAÇÃO DA PERDA DA CHANCE E CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO	26
3.1	CONDUTAS DO ADVOGADO ENSEJADORAS DA REPARAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA	26
3.2	CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS PARA A FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	30
3.3	POSSÍVEIS DIFICULDADES DA ESTIPULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA CHANCE PERDIDA	35
4	ANÁLISE DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	39
4.1	ANÁLISE DOS CASOS EM QUE O PEDIDO DE REPARAÇÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE PELO TJPR.....	39
4.2	CONDUTAS DO ADVOGADO QUE CONFIGURARAM PERDA DA CHANCE A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO TJPR.....	46
4.3	CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJPR PARA A ESTIPULAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	50
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	60
	ANEXO “A” – ACÓRDÃOS	65

1 INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance tem origem na jurisprudência francesa. Embora a legislação brasileira não preveja expressamente o dever de indenizar a chance perdida, o Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil pretende acrescentar à legislação dispositivo acerca da fixação da indenização relativa à perda de uma chance. Não obstante, há uma ampla doutrina sobre o tema e a jurisprudência brasileira admite e emprega frequentemente a teoria em apreço, o que demonstra a relevância da pesquisa.

A teoria da perda da chance é aplicável ao profissional da advocacia, que em sua atuação, geralmente, assume uma obrigação de meio – conforme a classificação firme da jurisprudência brasileira. Nesse sentido, a responsabilidade do advogado é subjetiva, de modo que é necessário demonstrar o ato culposo ou doloso, o nexo causal e o dano, para que o patrono seja responsabilizado. No caso da perda de uma chance, além desses elementos, faz-se necessário demonstrar que a chance ceifada pelo profissional era séria e real.

O objetivo geral da presente pesquisa é a apresentação dos aspectos da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, a partir de um enfoque doutrinário e jurisprudencial. Os objetivos específicos são a exposição dos requisitos para a responsabilização do defensor, o registro das condutas que configuram a perda da chance e a identificação dos parâmetros para o arbitramento da indenização. Ademais, a metodologia utilizada na monografia inclui a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial.

Isto posto, a pesquisa se organiza pelo seguinte itinerário: o segundo capítulo da monografia trata da responsabilidade do profissional da advocacia pela perda de uma chance, a partir da perspectiva doutrinária, de modo que retratará a responsabilidade civil do advogado, os pressupostos da teoria da perda de uma chance e a aplicabilidade desta em relação àquele. Já o terceiro capítulo aborda a reparação da chance perdida, a partir da doutrina, perpassando pelo estudo das condutas do patrono que ensejam a responsabilização, dos critérios para a fixação da indenização e das dificuldades existentes para o arbitramento.

O quarto capítulo realiza a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), conforme a metodologia indicada no subtópico a seguir. No capítulo, serão averiguadas quais condutas do profissional da advocacia são alegadas

para o requerimento de indenização pela chance perdida. A partir disso, haverá a indicação dos fundamentos utilizados nos acórdãos que embasaram a procedência ou improcedência do pedido. Por fim, nos casos de procedência, serão analisados os critérios que foram adotados para a fixação do *quantum* indenizatório.

Dessa forma, o problema que se pretende analisar é a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance ao advogado, no âmbito da jurisprudência do TJPR. A partir disso, a pergunta que a pesquisa se propõe a responder é se existem parâmetros determinados e seguros para fundamentar o pleito de indenização pela chance perdida, ou até mesmo a defesa em relação à esta, a partir do entendimento do TJPR.

1.1 METODOLOGIA DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em relação à análise jurisprudencial, adotou-se o seguinte procedimento: foi utilizado o mecanismo de pesquisa do TJPR, disponível no seguinte link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Ao acessar o referido mecanismo, no campo “PESQUISA LIVRE”, foram inseridos os seguintes termos: “perda E chance E advogado”.

Utilizou-se, para esta análise, a base de dados de acórdãos. Em termos de recorte temporal, foram selecionados acórdãos cujo julgamento tenha ocorrido entre 06/02/2020 e 01/08/2024. A partir disso, foram retirados da análise os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais, de modo que somente foram selecionados os acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis e um acórdão proferido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal.

Aplicando-se esses filtros, foram encontrados 100 acórdãos. Desse total de decisões colegiadas, foram removidas as que não tratavam da ocorrência de perda da chance por profissional da advocacia. A partir disso, foram excluídos da análise 19 acórdão proferidos pelas Câmaras Cíveis, bem como foi removido da análise o acórdão proferido pela 1ª Vice-Presidência, haja vista se tratar de Conflito de Competência. Com isso, foram efetivamente analisados 80 acórdãos que discutiam a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Os processos que estavam em segredo de justiça foram examinados por meio de suas ementas.

Nesse contexto, no grupo de acórdãos encontrados a partir dessa busca, analisou-se: **i)** a conduta indicada para a alegada perda da chance; **ii)** se a indenização foi concedida ou não; **iii)** quais os fundamentos utilizados para indenizar

ou não; e, por fim, **iv**) quais foram os critérios para a fixação da indenização, nos casos em que ela foi concedida. Os resultados obtidos serão expostos no quarto capítulo da pesquisa.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA EM RAZÃO DA PERDA DA CHANCE

2.1 ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA

Conforme determina o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, o advogado é indispensável à administração da justiça. O referido dispositivo consagra sua inviolabilidade em razão de atos e manifestações praticados no exercício da profissão, observadas as limitações legais.

Em consonância com o dispositivo constitucional, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906 de 1994), em seu art. 2º, *caput*², consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Além disso, o § 3º do mesmo artigo³ também reforça a inviolabilidade do profissional da advocacia, no exercício da profissão, por seus atos e manifestações.

Diante desse contexto, observa-se que a indispensabilidade do advogado e sua inviolabilidade encontram respaldo tanto no texto constitucional quanto na regulamentação da profissão, no âmbito infraconstitucional. Em relação à inviolabilidade, de acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo, esta é uma imunidade indispensável ao exercício da profissão⁴.

Nessa perspectiva, conforme ressalta Bruno Miragem, não há que se confundir inviolabilidade com ausência de responsabilidade. Assim, o referido jurista aponta que o advogado é responsável pelos danos que causar, quer a vítima seja seu cliente, quer a vítima seja um terceiro⁵.

A respeito da atividade do advogado, em geral, ela está enquadrada no contexto do contrato de mandato, na forma do art. 653⁶ e seguintes do Código Civil. Entretanto, esta não é a única hipótese existente, pois o advogado pode atuar apenas

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

² Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

³ § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista dos Tribunais**, v. 10/2002, p. 211-220, abr/jun. 2002.

⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 368.

⁶ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

no ramo da advocacia consultiva, situação em que haverá prestação de serviços ou empreitada, como destaca Thiago Drummond de Paula Lins⁷.

A relação entre advogado e cliente é uma relação que tem como fundamento maior a confiança. Gustavo Tepedino *et al.* afirmam que a relação em apreço configura uma verdadeira relação de fidúcia. Dessa forma, consoante os referidos autores, o cliente tem a crença de que o advogado realizará suas funções da melhor maneira possível⁸.

Em relação à atuação do profissional da advocacia, a regra geral é que se refira a uma obrigação de meio, conforme será abordado no próximo subcapítulo. Isso porque, normalmente, o advogado tem o dever de realizar uma defesa que seja a mais diligente e técnica possível, sem que se comprometa com a obtenção de determinado resultado no processo, segundo Gustavo Tepedino *et al.* Nesse caso, se houver averiguação de responsabilidade, a culpa deve ser analisada no caso concreto e o prejudicado precisará comprovar que o advogado não atuou conforme o padrão de conduta conjecturado⁹.

A relevância da distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado, na perspectiva de Thiago Drummond de Paula Lins, se encontra na determinação da extensão do inadimplemento: se este decorreu do não atingimento de um resultado ou se foi consequência somente da inobservância do dever de diligência pelo profissional da advocacia¹⁰.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino *et al.* aduzem que, por ser um profissional liberal, o advogado possui autonomia em sua profissão, o que pode vir a ocasionar danos a outras pessoas e o consequente dever de indenizar, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil¹¹.

⁷ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 197.

⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 215.

⁹ *Ibid.*, p. 215.

¹⁰ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 231.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 215.

O dever de indenizar, no sentido acima indicado, encontra previsão no art. 32 do Estatuto da Advocacia:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Nesse ponto, há de se perquirir a caracterização da responsabilidade civil do profissional da advocacia. A responsabilidade civil do advogado segue as normas previstas no Código Civil, especialmente os artigos 186 e 667¹², assim como no Estatuto da Advocacia, nomeadamente o art. 32, acima citado.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação entre advogado e cliente é objeto de controvérsia na doutrina brasileira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico no sentido de que as relações contratuais entre clientes e advogados são guiadas pelo Estatuto da Advocacia e não pelo CDC:

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.¹³

Dessa forma, afirmada a inaplicabilidade do Código Consumerista à relação entre advogado e cliente, cumpre analisar se a responsabilidade desse profissional se enquadra como objetiva ou subjetiva. Nesse cenário, a partir dos dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia anteriormente mencionados, verifica-se a existência da indicação da necessidade de se averiguar a culpa do agente, de modo que a responsabilidade do advogado se afigura como subjetiva. Thiago Drummond de Paula Lins afirma que a teoria da responsabilidade civil objetiva do profissional da advocacia é minoritária¹⁴.

Acerca da responsabilidade subjetiva do advogado, conforme o STJ:

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

¹³ STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 895899/SP. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. J. 18/08/2016.

¹⁴ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 204.

A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.¹⁵

Assim, consoante o STJ, a análise da responsabilidade subjetiva do profissional da advocacia passa pela demonstração de ato culposo ou doloso, do dano e do nexo causal. Os parâmetros de identificação da culpa do advogado são os *standards*, segundo indica Thiago Drummond de Paula Lins¹⁶, assim como afirmam Gustavo Tepedino *et al.*¹⁷. De acordo com Lins, esses *standards* podem ser identificados no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina.

Em relação aos pressupostos da responsabilidade civil, Bruno Miragem indica que, quer seja no âmbito da responsabilidade contratual, quer seja no âmbito da responsabilidade aquiliana, há três pressupostos: “a) a culpa de quem presta o serviço; b) dano de quem o serviço é prestado; c) nexo de causalidade entre dano e culpa”¹⁸.

Portanto, o advogado deve ser responsabilizado caso venha a inadimplir suas obrigações, se estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Há de se observar que a responsabilidade do profissional da advocacia não se restringe ao âmbito contratual, pois a transeficácia do contrato possibilita que o advogado responda em razão do descumprimento de deveres positivos ou negativos, o que enseja sua responsabilidade pós-contratual, como argumenta Paulo Lôbo¹⁹.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO DE MEIO E A OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

De acordo com Arnaldo Rizzardo, partindo da classificação elaborada por René Demogue, as obrigações podem ser classificadas em obrigações “de garantia”, “de meio” e de “resultado”, conforme se realizam atos que podem ocasionar outro evento,

¹⁵ STJ, 3ª Turma, REsp 1758767/SP, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 09/10/2018.

¹⁶ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 215.

¹⁷ “A culpa, evidentemente, deverá ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto e segundo os standards de conduta que o próprio Código de Ética da profissão determina.” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 215).

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 369.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: obrigações**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. p. 313.

ou se realiza o ato, como fim objetivado em si mesmo, ou se busca ampliar a segurança²⁰.

Nesse sentido, para Rizzardo, as obrigações de meio não têm por objetivo a consecução de um resultado específico, mas sim a efetivação de atos ou atividade. Em relação às obrigações de resultado, a finalidade buscada é um desfecho determinado. Já as obrigações de garantia têm por fulcro fornecer segurança ao credor, com o objetivo de prevenir riscos ou afastá-los (por exemplo, contratos de seguro, fiança, penhor etc.)²¹.

Em relação à prestação de serviços advocatícios, é substancial a realização da distinção entre a obrigação de meio e a obrigação de resultado. Conforme Paulo Lôbo, no âmbito da legislação brasileira não há norma que positive tal diferenciação, mas esta é pujante no contexto doutrinário e jurisprudencial²².

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, em relação às obrigações de resultado, atinge-se a execução no momento em que o devedor alcança o objetivo. No que tange às obrigações de meio, a não execução é caracterizada pelo desvio de conduta ou pela omissão em relação a precauções, a que o devedor tenha se obrigado, sem que se analise o resultado final. Nessa perspectiva, o autor afirma que a essência da prestação, em obrigações de resultado, consiste no bem jurídico esperado. Por sua vez, no que diz respeito às obrigações de meio, o núcleo é o comprometimento do devedor para se esforçar a atingir um objetivo, não se obrigando ao alcance deste²³.

Arnaldo Rizzardo, ao tratar do contrato de prestação de serviços pelo profissional da advocacia, aduz que não é compatível com a realidade a fixação de uma obrigação de vencer determinada causa. Nesse aspecto, o autor afirma que a realização dos serviços é firmada em qualidade que seja possível o atingimento do resultado, sendo este ganhar a causa. Assim, é por essa razão que a responsabilidade do profissional está fundada na culpa, conforme destacado no subcapítulo anterior²⁴. Acerca da obrigação assumida pelo advogado, o STJ possui o seguinte entendimento:

Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 44.

²¹ *Ibid.*, p. 45.

²² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. p. 19.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 41.

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 46.

melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos.²⁵

Nesse contexto, a Corte Superior destaca a assunção de obrigação de meio por parte do profissional da advocacia. Embora se trate de obrigação de meio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) já proferiu entendimento no seguinte sentido:

É certo que a obrigação do advogado é de meio e não resultado, mas a despeito da natureza da obrigação, o advogado deve ser diligente e cuidadoso no desempenho do mandato para o qual foi contratado, o que não se verificou, em parte, na atuação dos Réus. (...) Veja-se que as falhas/erros indenizáveis imputados aos advogados Réus foram essencialmente a desinformação do acordo celebrado, o que é injustificável e não pode ser admitido.²⁶

No acórdão, a 8ª Câmara Cível consolidou a compreensão de que não é possível evocar o conteúdo da obrigação de meio para distanciar a responsabilidade civil do profissional da advocacia, em decorrência de erros sem justificativa cometidos durante o exercício do mandato.

Outrossim, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber destacam que, rigorosamente, a classificação não pode dispensar a análise concreta da relação obrigacional, verificando-se exatamente o que foi acordado. Nesse sentido, os autores afirmam que a obrigação do advogado em um contrato de mandato judicial, ainda que em geral seja de meio, pode ser de resultado devido à determinação de honorários de êxito²⁷.

Paulo Lôbo critica a distinção entre obrigações ao afirmar que essa diferenciação não se sustentaria mais, visto que contraria a primazia do interesse do ofendido. Além disso, aduz que a distinção estabelece desigualdade para a distribuição do ônus da prova, no seguinte sentido:

[N]a obrigação de meio, a vítima não apenas tem de provar os requisitos da responsabilidade civil para a reparação, mas também que o meio empregado foi tecnicamente inadequado ou sem a diligência requerida, o que envolve

²⁵ STJ, REsp n. 1.758.767/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.

²⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC 0001356-53.2016.8.16.0194, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 26.10.2021

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**: obrigações. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 148.

informações especializadas, que o autor do dano dispõe e ela não; na obrigação de resultado, basta a prova dos requisitos.²⁸

De acordo com Paulo Lôbo, esse tratamento desigual para os danos, conforme o conteúdo da obrigação (de meio ou de resultado), apresenta um conflito com o princípio da igualdade, o qual possui previsão na Constituição Federal e representa uma realização moderna da responsabilidade civil²⁹.

Consoante Flávio Tartuce, há objeções relativas às repercussões da dicotomia entre obrigação de meio e obrigação de resultado na área da responsabilidade civil. Embora o autor destaque que no âmbito da jurisprudência nacional a tese tem sido prestigiada³⁰. No mesmo sentido, Tepedino e Schreiber afirmam que, apesar das críticas, a classificação aqui abordada tem sido considerada útil e é largamente disseminada no contexto nacional³¹.

2.3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: ORIGEM E PRESSUPOSTOS

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) foi criada pela jurisprudência francesa, conforme discorre Glenda Gonçalves Gondim. De acordo com a autora, o uso inaugural desse conceito ocorreu em uma decisão da Corte de Cassação Francesa, proferida em 1965, relativa a um caso de responsabilidade médica³².

Daniel Amaral Carnaúba destaca que a perda de uma chance é de origem, em sua essência, pretoriana. Isso pois os tribunais franceses elaboraram uma solução aplicável aos casos em que se discutia a lesão a interesses acerca de acontecimentos aleatórios, sem apoio em uma legislação ou produção doutrinária de caráter aprofundado³³.

Nesse contexto, em relação à reparação de interesses aleatórios, Carnaúba afirma que a problemática da lesão a interesses de caráter aleatório revela a

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. p. 20.

²⁹ *Ibid.*, p. 20.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 1124.

³¹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 148.

³² GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. v. 840, p. 11-36, out. 2005.

³³ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. São Paulo: Método, 2013. p. 11.

incompatibilidade entre o Direito e o que é incerto. Assim, “forjada para regular os setores em que a realidade é amplamente dominada pela ação humana, a regra jurídica mostra-se incapaz de regular o que está além deste controle, como é o caso dos interesses aleatórios”³⁴.

Foi nessa conjuntura que a jurisprudência francesa criou a solução anteriormente indicada, qual seja, a não reparação do resultado aleatório em si, mas a reparação da chance de obter o referido resultado, de acordo com Carnaúba³⁵.

Em relação à reparação de chances perdidas, a doutrina brasileira trabalhou com o questionamento acerca da possível contradição entre a incerteza, característica da chance, e a certeza, fundamental ao dano reparável. Assim, Gustavo Tepedino *et al.* desenvolveram resposta à indagação acerca de que a possibilidade de reparação da chance perdida implicaria o ressarcimento de dano hipotético.

Sobre o tema, Tepedino *et al.* defendem a autonomia jurídica da chance, ainda que relativa, pois sua reparação está condicionada à frustração permanente do resultado esperado. A partir disso, os autores afirmam que a chance, em decorrência da autonomia jurídica, “pode ser objeto de interesse tutelado pelo ordenamento cuja violação enseja reparação”³⁶. Assim, demonstrada a possibilidade de reparação das chances.

Para Rafael Peteffi da Silva, “a chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório”³⁷. A chance perdida objeto da indenização, por sua vez, não pode representar um ganho hipotético ou eventual, consoante Glenda Gonçalves Gondim. A autora ressalta que “a chance perdida a ser indenizada não pode, em hipótese alguma, ser meramente hipotética, devendo existir a atual certeza de que houve uma impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda”³⁸. Do mesmo modo, Rafael Peteffi da Silva destaca que, para a procedência

³⁴ CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda e uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 139-171, ago. 2012. p. 146.

³⁵ *Ibid.*, p. 146.

³⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Responsabilidade civil pela perda da chance: uma questão de dano ou de causalidade?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 137- 153, maio/ago. 2023. p. 150.

³⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

³⁸ GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade civil**: teoria da perda de uma chance. *Revista dos Tribunais*. v. 840, p. 11-36, out. 2005. p. 23.

da demanda reparatória, a chance perdida deve constituir mais do que mera esperança subjetiva³⁹.

Conforme Daniel Amaral Carnaúba, há quatro elementos que caracterizam os casos de perda de uma chance: (i) a existência prévia de um interesse relativo a um resultado aleatório; (ii) a intervenção de um indivíduo que obste, total ou parcialmente, as chances de alcançar o referido resultado; (iii) o término do processo aleatório sem que o resultado tenha sido atingido; e, por fim, (iv) uma incerteza de caráter contrafactual, decorrente dos três primeiros elementos⁴⁰.

Em relação ao nexa causal no contexto da reparação em decorrência da perda da chance, Gustavo Tepedino *et al.* afirmam que o nexa causal é entre o fato do ofensor e a chance perdida de vivenciar situação imprescindível ao alcance do resultado final. Não se trata, portanto, de nexa causal entre o fato do transgressor e o resultado final em si⁴¹.

Ademais, a perda da chance se verifica em um contexto em que um processo aleatório estaria ocorrendo, buscando-se o alcance de uma vantagem, quer seja a obtenção de um ganho, quer seja a evitação de um prejuízo. Não é possível saber com certeza se a vantagem (resultado final) teria sido lograda, caso tivesse sido fruída a chance que foi impedida de forma indevida, como indicam Gustavo Tepedino *et al.*⁴². Aliás, o resultado permanece sendo ignorado, em qualquer situação de perda de uma chance, possuindo fundamento em uma falha omissiva – relativa a uma chance pretérita – ou em uma falha comissiva – referente a uma chance futura, de acordo com os autores mencionados⁴³.

Além disso, segundo Fernando Noronha:

Como se vê, nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação verificada no passado em que havia a possibilidade de se fazer algo para no futuro alcançar um benefício (obter uma vantagem ou evitar um prejuízo); por outras palavras, parte-se de uma situação passada, em que existia uma chance real, que foi frustrada. A essa situação passada contrapõem-se, de um lado, a situação danosa atual, em que o lesado deixou de obter a vantagem ou experimentou o prejuízo, e, de outro lado, a hipotética

³⁹ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 138.

⁴⁰ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 39.

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Responsabilidade civil pela perda da chance: uma questão de dano ou de causalidade?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 137- 153, maio/ago. 2023. p. 150.

⁴² *Ibid.*, p. 149.

⁴³ *Ibid.*, p. 148.

situação vantajosa em que ele agora estaria, se a chance tivesse sido aproveitada.⁴⁴

Isto posto, a chance reparável precisa ser real e séria, de modo que o processo aleatório em andamento seja hábil a produzir o resultado final esperado, conforme aludem Tepedino *et al.*⁴⁵. Daniel Amaral Carnaúba afirma que, quando os tribunais franceses exigem que a chance seja real e séria, há dois objetivos: (i) impedir que a reparação de chances seja utilizada em benefício de interesses desprezíveis; e (ii) evitar que a técnica se transforme em uma justificativa para demandas especulativas. Consoante o autor, “uma chance real e séria representa um interesse significativo da vítima de um incidente”⁴⁶.

Segundo Maria Helena Diniz, na perda da chance há uma ofensa a um interesse jurídico importante do ofendido, que produz dano patrimonial e/ou extrapatrimonial. Os pressupostos para o ressarcimento do dano pela perda de uma chance, conforme Diniz, são os seguintes: existir uma ação (comissão ou omissão) juridicamente qualificada; ocorrer um dano moral e/ou patrimonial à vítima; nexo de causalidade entre a ação e o dano; inexistência de excludentes de responsabilidade; razoável probabilidade de existir a chance perdida; subsistir o dano quando houver a reclamação do lesado; efetividade ou certeza do dano decorrente da chance perdida; demonstrar a existência do dano e a probabilidade de obter a vantagem ou evitar o infortúnio; e, por fim, legitimidade da vítima⁴⁷.

De acordo com Gustavo Tepedino *et al.*, para que seja possível a responsabilização pela chance perdida, ela necessita “(i) consubstanciar interesse protegido pelo ordenamento, (ii) ser certa e (iii) ter sido necessariamente causada pelo ato do ofensor”⁴⁸.

Em relação ao âmbito normativo, para Maria Helena Diniz⁴⁹, o dever de indenizar a chance perdida pode ser extraído a partir da realização de uma

⁴⁴ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. p.261.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 145.

⁴⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 128.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: breve análise. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 293-308, nov. 2018.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Responsabilidade civil pela perda da chance: uma questão de dano ou de causalidade?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 137- 153, maio/ago. 2023. p. 146.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: breve análise. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 293-308, nov. 2018.

interpretação sistemática do Código Civil de 2002, nomeadamente dos artigos 186, 402, 927 948 e 949⁵⁰.

Outrossim, o Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal trata da temática da perda da chance:

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.⁵¹

O Enunciado acima citado foi proposto por Rafael Peteffi da Silva e reforça a conclusão anteriormente mencionada, qual seja: a necessidade de que a chance seja real e que se revista de seriedade. Outrossim, o Anteprojeto de lei para revisão e atualização da lei que instituiu o Código Civil traz relevante dispositivo para a teoria da perda da chance:

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.
 § 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.
 § 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

O Código Civil atualmente vigente não traz dispositivo específico acerca da indenização pela perda de chance⁵². Como se vê, o dispositivo proposto reafirma que é requisito da chance que seja real e séria. Além disso, conforme a justificação da própria Comissão de Responsabilidade Civil, o anteprojeto trouxe expressamente critérios para a aferição da perda de uma chance, como pode se visualizar no parágrafo segundo acima citado. Se aprovada a alteração, a teoria da perda de uma

⁵⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⁵¹ BRASIL. Enunciado n. 444 da V Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.

⁵² O art. 944 do Código Civil, com a redação atual vigente, possui o seguinte teor:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

chance passará a ter um suporte normativo específico, com a indicação de determinados critérios para sua análise.

Por fim, em relação à indenização, há de se pontuar que esta é medida pela chance perdida, não sendo equivalente, portanto, à vantagem que era pretendida, conforme indica Glenda Gonçalves Gondim⁵³. Os critérios utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório, especificamente referente à perda da chance pelo advogado, serão abordados no capítulo subsequente. Além disso, a aplicação da teoria no contexto do TJPR será explicitada no quarto capítulo.

2.4 APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE AO ADVOGADO

O advogado, no exercício de sua profissão, atua como um profissional liberal. Trata-se de profissional que possui independência, garantida por um extenso rol de direitos, bem como por poderes exclusivos, conforme destaca Thiago Drummond de Paula Lins⁵⁴. Diante disso, em relação aplicação da teoria da perda de uma chance, as ocasiões mais frequentes em que as indenizações pela chance perdida são pleiteadas se referem à atuação de profissionais liberais, de acordo com Glenda Gonçalves Gondim⁵⁵. A responsabilidade civil, para Paulo Lôbo, é o contrapeso da independência do profissional da advocacia⁵⁶.

Em casos relativos à atuação de profissionais liberais, a responsabilização é averiguada sob o plano da atuação profissional e não sob o prisma do resultado pretendido, tratando-se de obrigação de meio. Dentre os profissionais que se inserem no contexto de obrigações de meio, o advogado se encontra presente entre os casos mais comuns em que é possível incorrer em indenização pela chance perdida, segundo Gondim⁵⁷.

No mesmo sentido, para Ernesto Lippmann, em geral, a prestação de serviços realizada pelo profissional da advocacia se insere em uma obrigação de meio, e não

⁵³ GONDIM, Glenda Gonçalves. A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 611-624, ago. 2012.

⁵⁴ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 195.

⁵⁵ GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. v. 840, p. 11-36, out. 2005.

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista dos Tribunais**, v. 10/2002, p. 211-220, abr/jun. 2002.

⁵⁷ GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. v. 840, p. 11-36, out. 2005.

em uma obrigação de resultado. Nessa perspectiva, o serviço é considerado prestado de forma satisfatória se o profissional atuou de forma diligente, sem ter em conta o resultado obtido⁵⁸.

Segundo Danilo Alves de Paula, há numerosas situações aptas a gerarem a responsabilidade civil do advogado em razão da chance perdida. Contudo, por vezes, o cliente que foi lesado não está ciente dessa forma de responsabilização e não busca o parecer de outro advogado⁵⁹.

Há de se observar que, conforme destaca Silvia Vassilieff, quando se refere à responsabilização do advogado, não há que se falar em regras especiais. Com efeito, concernente ao dano na responsabilização civil do profissional da advocacia, aplicam-se as mesmas regras comuns da teoria da responsabilidade civil⁶⁰.

Em relação à responsabilização pela chance perdida, a jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização ao cliente que foi lesado em decorrência dos serviços advocatícios terem sido prestados de maneira falha, como bem ressalta Bruno Miragem⁶¹. De acordo com o autor:

No caso da decisão judicial que frustra os interesses do cliente e cujo conteúdo se remete à falha da conduta do advogado no cumprimento de sua obrigação, a imputação do dever de indenizar a perda da chance decorre da constatação de que, não tendo ocorrido o mau exercício profissional, seria razoável a chance de a decisão ter se dado de modo a beneficiar o cliente.

Assim, se for concluído que, não fosse o mau exercício da profissão pelo advogado, haveria razoável possibilidade de decisão em prol do cliente, impor-se-á a indenização em razão da chance perdida. Por sua vez, as condutas do advogado consideradas aptas a ensejar a reparação pela chance perdida serão trabalhadas no próximo capítulo.

A fim de corroborar a aplicabilidade da teoria da perda da chance ao profissional da advocacia, apresenta-se o seguinte entendimento do STJ:

⁵⁸ LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. **Revista dos Tribunais**, v. 787, p. 140-146, maio 2001.

⁵⁹ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. DE PAULA, Danilo Alves. p. 23.

⁶⁰ VASSILIEFF, Silvia. A responsabilidade civil do advogado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. p. 20.

⁶¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 374.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.
2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.
3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.⁶²

O Recurso Especial nº 993.936/RJ, julgado pela Quarta Turma do STJ, cujo trecho da ementa foi acima colacionado, é utilizado como fundamento em alguns recursos, julgados pela Corte Superior, em que se discute a responsabilização do profissional da advocacia pela perda de uma chance.

No julgado, discutia-se a condenação em razão da perda de prazo para interposição de recurso. O Relator destacou que, em geral, a obrigação do advogado é de meio, não existindo a imposição de entrega de um resultado determinado. Nesse sentido, aludiu-se que o profissional é responsável por erros de fato e de direito que cometer no exercício da função, apurando-se a culpa no caso.

O Relator afirmou que a teoria da perda de uma chance tem por objetivo a responsabilização do agente que ocasionou a perda da oportunidade de se procurar uma situação mais favorável, que seria provavelmente obtida caso o ato ilícito não fosse realizado.

Ademais, em relação à responsabilidade do advogado pela perda da chance, o julgado consignou que as demandas devem ser resolvidas por meio de uma análise acerca das reais chances de êxito do sujeito. Assim, a perda do prazo para recurso, por exemplo, não é suficiente para a responsabilização do advogado em razão da chance perdida, de modo que se mostra fundamental a ponderação em relação à probabilidade que o indivíduo teria de obter a vantagem.

Portanto, a jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria da perda de uma chance ao profissional da advocacia. Os Tribunais Estaduais, da mesma forma,

⁶² STJ, 4ª Turma, REsp nº 993.936/RJ, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. J. 27/03/2012.

também se utilizam da responsabilidade pela perda da chance pelo advogado. O entendimento do TJPR acerca da temática será objeto de análise do quarto capítulo.

Por fim, ressalta-se a dificuldade da avaliação do dano resultante da perda de uma chance, haja vista a impossibilidade de o ofendido retornar ao *status quo ante*, segundo Maria Helena Diniz⁶³. Conforme salienta Bruno Miragem, quando a falha do advogado se referir à atividade em processo judicial, implicando o prejuízo aos interesses que defende e acarretando uma decisão desfavorável ao cliente, há um desafio no que concerne à mensuração do dano que foi causado⁶⁴.

No mesmo sentido, Thiago Drummond de Paula Lins⁶⁵ destaca que a perda da chance, em razão de sua polêmica definição e quantificação, é a hipótese mais conflituosa relativa à responsabilidade civil do advogado. Essa temática será objeto de abordagem no capítulo seguinte.

3 A REPARAÇÃO DA CHANCE PERDIDA PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA: CONFIGURAÇÃO DA PERDA DA CHANCE E CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

3.1 CONDUITAS DO ADVOGADO ENSEJADORAS DA REPARAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA

Expostas as premissas da responsabilidade civil do advogado e da teoria da perda de uma chance, buscar-se-á abordar condutas comumente indicadas pela doutrina como ensejadoras da responsabilização do profissional da advocacia, em virtude da chance perdida. Há uma gama enorme de situações que podem ensejar a responsabilização do advogado, de modo que deve ser averiguada, no caso concreto, a ineficiência na atuação do profissional⁶⁶.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho apresentam situações nas quais há lesão ao patrimônio jurídico do cliente, em decorrência da

⁶³ DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: breve análise. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 293-308, nov. 2018.

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 374.

⁶⁵ LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. *In*: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 232.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p. 545.

conduta omissiva do advogado. De acordo com os autores, “a casuística é infundável: falta de propositura de ação judicial; recurso ou ação rescisória; não formulação de pedido; omissão na produção de provas; extravio de autos, ausência de contrarrazões ou sustentação oral; falta de defesa etc.”⁶⁷. Gagliano e Pamplona Filho salientam que, por se referir à perda de uma chance, não é possível saber qual seria o resultado do julgamento, se o ato houvesse se realizado de forma válida.

Na esteira dos casos acima exemplificados, uma conduta que pode gerar a responsabilidade do patrono, pela chance perdida, é a desídia ou o retardamento para a propositura de uma ação judicial, o que também é confirmado por Sílvio de Salvo Venosa⁶⁸. Nesse sentido, é possível visualizar o cenário em que um cliente contrata um advogado para propor uma demanda judicial, outorga a procuração, mas o profissional deixa de ajuizar a demanda. Aliás, o mesmo pode ocorrer em relação a pedidos no âmbito administrativo.

Há casos em que o cliente toma ciência da ausência de propositura da ação, ou de apresentação do requerimento administrativo, somente após o transcurso do prazo prescricional. Situações como essa podem ocasionar a aplicação da teoria da perda de uma chance, se presentes os demais requisitos. Inclusive, o TJPR já analisou casos que tratam dessa hipótese, conforme será abordado no capítulo seguinte.

Outra conduta que pode ocasionar a responsabilidade do profissional da advocacia, caso demonstrada a ocorrência da perda de uma chance, é a ausência de interposição de recurso ou de ajuizamento de ação rescisória. Sobre o tema, consoante argumenta Bruno Miragem⁶⁹, infringe o dever de perícia o advogado que não recorre por ignorar a possibilidade de recurso contra a decisão do juiz.

Contudo, há de se considerar que a mera ausência de interposição de recurso não implica a automática ocorrência da perda de uma chance. Segundo o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 993.936 – RJ:

O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 3. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. p. 267.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p. 548.

⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 371

necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.⁷⁰

De acordo com o acórdão, é imprescindível averiguar a probabilidade de atendimento da pretensão do jurisdicionado – no caso, de conhecimento e provimento do recurso – para a responsabilização pela chance perdida. A mesmo *ratio*, conforme o excerto acima, é aplicável quando o advogado deixa de apresentar contestação ou não a apresenta no prazo.

Sobre o tema, acerca da perda de prazo para interposição de recurso contra sentença, Sérgio Cavaliere Filho aduz que o profissional da advocacia responde independentemente do questionamento acerca do resultado do recurso, pois o dano está consubstanciado na perda de um direito, que é ter a causa apreciada pela instância superior, e não na averiguação do êxito. Nesse caso, para o autor, seria aplicável a teoria da perda chance.⁷¹

Além disso, Ernesto Lippmann elucida outros casos passíveis de responsabilização, tais como a ausência de juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento de uma ação, a perda de prazos importantes, a não realização do depósito judicial para o pagamento de custas – o que pode implicar a extinção do processo⁷².

Ademais, Lippmann indica a possibilidade de responsabilização do advogado, pelas perdas do cliente, em caso de assinatura de acordos que se afigurem lesivos a seus interesses, sem a autorização deste. Nesse sentido, “o advogado é apenas procurador do cliente e não pode transacionar livremente os direitos que pertencem ao cliente, que é sempre o *maior* interessado.”⁷³

Lippmann ainda relata outras situações que poderiam ensejar a responsabilidade do profissional da advocacia, como a representação simultânea de duas partes pelo advogado, ou estar exercendo a profissão com a inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, se isso ocasionar prejuízos ao cliente. Além disso, o autor pontua a possibilidade de responsabilização pela privação da liberdade em processos criminais, em decorrência de falhas na defesa, indicando como um possível parâmetro

⁷⁰ STJ, Quarta Turma, REsp nº 993.936-RJ, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J. 27/03/2012.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. p. 489.

⁷² LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. **Revista dos Tribunais**, v. 787, p. 140-146, maio 2001.

⁷³ LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. **Revista dos Tribunais**, v. 787, p. 140-146, maio 2001. p. 143.

para a indenização, nesse caso, o que o indivíduo deixou de auferir como profissional⁷⁴.

Daniel Alves de Paula aduz, dentre outras hipóteses, a ausência de formulação de pedido como um caso que pode gerar a responsabilização do patrono. Conforme o autor, o advogado, na posição de possuidor do conhecimento jurídico, deve se empenhar para elaborar os requerimentos que apreciarem, da melhor forma, os interesses do cliente, quer seja na petição inicial, quer seja em contestação⁷⁵.

Outrossim, o referido autor destaca a dificuldade de se enquadrar a perda da chance, pelo profissional da advocacia, na hipótese de falha concernente à produção de provas. Nesse contexto, destaca que o empecilho decorre da quase impossibilidade de se comprovar que a omissão em relação a uma prova foi prejudicial a ponto de modificar a sentença⁷⁶. Nesse caso, o autor cita o exemplo da dispensa da oitiva de testemunha.

Maria Helena Diniz, por sua vez, apresenta, dentre outros exemplos, a hipótese de perda da chance em decorrência de atraso injustificado, por ato culposo do advogado, em uma audiência de instrução⁷⁷. Nessa perspectiva, no âmbito do Direito do Trabalho, a ausência do reclamado na audiência de instrução acarreta a revelia, bem como a confissão ficta em relação à matéria de fato⁷⁸. Portanto, a depender do caso concreto, a ausência ou o atraso nessas situações pode implicar o aniquilamento das chances que teria o jurisdicionado.

Em relação à falta de sustentação oral, Daniel Alves de Paula argumenta que nessa fase processual o patrono não pode inovar e que, ocasionalmente, os votos dos julgadores já estão finalizados, de modo que haveria pouca ou nenhuma influência a sustentação nesses casos⁷⁹. Quanto ao extravio dos autos, o autor afirma que o profissional que incorre no extravio dos autos e não promove sua restauração, acarretando a extinção do processo, pode ser demandado pela perda de uma chance.

⁷⁴ LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. **Revista dos Tribunais**, v. 787, p. 140-146, maio 2001.

⁷⁵ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 72-73.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 73.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: breve análise. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 293-308, nov. 2018.

⁷⁸ CLT, Art. 844: O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

⁷⁹ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 76.

O autor salienta que a situação de extravio dos autos estaria parando de existir, em decorrência do processo eletrônico⁸⁰.

Além disso, interessante abordagem foi feita por Suellem Aparecida Urnauer acerca da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance em virtude do mau uso da linguagem. Urnauer, em sua pesquisa, teve como premissa o fato de que o Direito é linguagem e, ademais, consignou que a linguagem é o instrumento de trabalho do advogado. Sob esse prisma, a autora concluiu que se o profissional não possui domínio em relação a sua ferramenta de trabalho, ele comete imperícia e, se causar danos, impactando as chances de êxito das partes, deverá ser responsabilizado no âmbito civil.⁸¹

Diante do contexto delineado, de maneira não exaustiva, infere-se que há uma amplitude de situações em que a teoria da perda de uma chance pode ser invocada, a fim de justificar a responsabilização do profissional da advocacia. A ocorrência, por si só, das condutas acima mencionadas não enseja automaticamente a responsabilidade do advogado. Para a efetiva responsabilização, devem estar presentes os demais pressupostos e requisitos de aplicabilidade da teoria, conforme elencado no tópico 2.3. No quarto capítulo, indicar-se-ão as principais condutas invocadas no âmbito da jurisprudência do TJPR.

3.2 CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Assegurada a presença de todos os pressupostos de aplicação da teoria da perda de uma chance, pelo advogado, o dever de indenizar se fará presente. A partir dessa premissa, serão abordados os critérios utilizados para a fixação da indenização, sob o enfoque doutrinário. Conforme será exposto, há diferentes entendimentos acerca dessa temática.

De acordo com Daniel Amaral Carnaúba, existem posicionamentos a favor da adoção de um critério que considere apenas as probabilidades envolvidas. Nesse sentido, indica a corrente segundo a qual, para que possam ser reparadas, as chances

⁸⁰ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 75.

⁸¹ URNAUER, Suellem Aparecida. Linguagem jurídica e responsabilidade civil do advogado à luz da teoria da perda de uma chance. **Revista Unicorp em pauta**. 3. ed. p. 37-41, set. 2024.

devem ser superiores a 50%. Consoante o autor, o referido parâmetro “parece demasiadamente simplista”⁸², pois se a ideia é a separação entre chances que sejam ou não relevantes, um número definido previamente não pode ser considerado como critério.

Em vista disso, segundo Rafael Peteffi da Silva, nos casos referentes à responsabilidade civil em razão da chance perdida, a regra fundamental a ser observada é que a reparação deve ser sempre menor do que o montante da vantagem esperada e efetivamente perdida ⁸³. Outrossim, o autor ressalta que a responsabilidade em razão da perda da chance apenas é empregada pois aquele que sofreu o dano não tem a possibilidade de provar que entre a conduta e a perda da vantagem almejada há nexos causal⁸⁴.

Vynicius Pereira Guimarães, ao abordar os parâmetros de aplicação da teoria da perda da chance, ressaltou a complexidade da temática no âmbito doutrinário, assim como no contexto jurisprudencial. O autor elencou dois parâmetros de quantificação, quais sejam: o “teto categórico”, relativo à quantia do dano final, e o juízo probabilístico⁸⁵.

Guimarães aponta que é um consenso doutrinário a visão acerca de que a indenização pela perda da chance será em patamar menor do que o resultado que era anteriormente almejado. Esse é o “teto categórico”, na denominação do autor, que se refere ao limite do valor relativo à vantagem perdida. O autor aduz que ignorar esse teto indenizatório implicaria a subversão da teoria, cujo desenvolvimento teve por justificativa a necessidade de tutela da chance, a qual possui valor aquém ao da vantagem.

Diante disso, conforme Guimarães, o primeiro parâmetro para a fixação da indenização é o dano final. A partir disso, a quantificação se efetivará a partir de uma probabilidade, “que será traduzida em uma percentagem sobre o valor da vantagem

⁸² CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 183.

⁸³ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 143.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 142.

⁸⁵ GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: parâmetros de aplicação à luz do Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 101/2019, p. 263-291, set-out./2019.

esperada ou do dano final que o lesado teria, a depender da modalidade da perda de aplicação da teoria”⁸⁶.

Contudo, há de se considerar que, consoante afirma o referido autor, em numerosas situações a matemática não é o bastante para detectar a real chance de sucesso. Nesse sentido, Guimarães destaca que os casos concretos possuem circunstâncias particulares. Diante desse cenário, o princípio da razoabilidade impõe a consideração das peculiaridades de cada caso pelo julgador ao estabelecer a indenização.

Assim, conclui Guimarães que o “teto categórico” e o juízo probabilístico, em comunicação com o princípio da razoabilidade, são parâmetros consistentes a fim de se estabelecer o *quantum* indenizatório, em razão da responsabilização pela perda de uma chance, no contexto do Direito nacional⁸⁷.

De acordo com Glenda Gonçalves Gondim, ante a inexistência de uma regra específica para a reparação pela chance perdida, os Tribunais desenvolveram soluções com o objetivo de reparar os prejuízos. Conforme a autora, a solução amparada pela doutrina majoritária é a análise do *quantum* com base na importância da vantagem conjecturada, apurando-se o valor da reparação por meio da probabilidade do resultado⁸⁸. Trata-se do método proporcional, cujo exemplo citado pela autora é o caso paradigmático do “Show do Milhão”⁸⁹.

A autora aduz que, no referido caso, há facilidade na identificação das probabilidades, com a obtenção de um resultado exato do percentual. Entretanto, salienta que, se a análise do percentual não for exata, se a chance perdida for relativa à evitação de um prejuízo, assim como se tratar de danos extrapatrimoniais, a solução indicada não será adequada para apurar o valor da chance⁹⁰.

⁸⁶ GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: parâmetros de aplicação à luz do Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 101/2019, p. 263-291, set-out./2019. p. 274.

⁸⁷ *Ibid.* p. 274.

⁸⁸ GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, p. 188, 2010. p. 134-135.

⁸⁹ RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (REsp n. 788.459/BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 13/3/2006, p. 334.)

⁹⁰ GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, p. 188, 2010. p. 136.

Assim, em hipóteses nas quais o percentual é impreciso, mostra-se árdua a averiguação do *quantum* apenas por operação aritmética. Nesse contexto, Gondim sugere a utilização do método discricionário, o qual possibilita a flexibilidade para a quantificação da chance perdida. A autora aponta como mais adequada para a quantificação das chances perdidas o referido método, que se vale do percentual da probabilidade e de outros critérios⁹¹.

Outrossim, Fernando Speck de Souza e Fábio Sznifer⁹² afirmam que a chance e o resultado final devem ser analisados conjuntamente, a fim de que se alcance o valor da indenização. Para isso, os autores indicam que é necessário seguir três passos. O primeiro se refere à identificação e quantificação do benefício perdido. Nesse caso, há a suposição acerca de qual seria o resultado alcançado se não houvesse interrupção do processo aleatório que estava em curso.

Em relação ao segundo passo, os autores afirmam que esse diz respeito à identificação do percentual que existia para se atingir o resultado ou a probabilidade de impedir o prejuízo. Há a mudança do objeto da reparação, que do resultado passa para a chance. Sznifer e Souza aduzem que há a certeza em relação à perda da chance, contudo há a incerteza acerca de seu *quantum*. Por fim, o terceiro e último passo consiste na multiplicação do valor do resultado esperado pela probabilidade da chance de consegui-lo – prevalecendo a ideia de que a indenização será arbitrada em valor inferior ao resultado esperado⁹³.

Além disso, há a perspectiva de Rafael Pereira Ferreira, segundo a qual a indenização pela chance perdida deve ser estabelecida por meio de métodos equitativos. Assim, para o autor, os julgadores devem partir da vantagem almejada, fazendo incidir sobre ela o percentual relativo à probabilidade de êxito que tinha a vítima⁹⁴. O autor salienta que, embora o dano pela chance perdida possua autonomia, não é possível sua avaliação autônoma, pois a quantia do resultado não obtido será empregada como base para o estabelecimento do *quantum* indenizatório⁹⁵.

⁹¹ GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, p. 188, 2010. p. 137-138.

⁹² SZNIFER, Fábio; SOUZA, Fernando Speck de. A perda de uma chance em matéria contratual: a quantificação da indenização. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 39/2024, p. 245 – 292, abr-jun/2024.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ FERREIRA, Rafael Pereira. Uma análise da responsabilidade civil pela perda de uma chance sob a ótica do Direito Comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 37/2023, p. 173 – 206, out-dez/2023.

⁹⁵ *Ibid.*

Em sentido semelhante, Daniel Amaral Carnaúba, ao tratar da mensuração da perda da chance, aduz que essa deve ser feita partindo da real extensão do interesse a que a chance se refere, o que é feito por meio de um cálculo acerca das “expectativas matemáticas”⁹⁶. Conforme o autor, o cálculo deve ser feito em dois passos.

O primeiro consiste na determinação acerca de qual seria a vantagem obtida ou a perda evitada, caso a vítima tivesse logrado êxito em alcançar o resultado esperado. Em seguida, será feita a multiplicação do valor pelo percentual de chances perdidas em consequência do ato do réu – que, para fins da presente monografia, seria o profissional da advocacia. Após a realização dessas duas etapas, chegar-se-á ao resultado final, que é o total a ser indenizado em decorrência da chance que foi ceifada⁹⁷.

Carnaúba ressalta que o método indicado deve ser aplicado ainda em situações em que a vantagem que era esperada não possua um valor econômico – ou seja, ainda que a chance possua natureza de dano moral. De acordo com o autor: “nesse caso, o juiz deverá aplicar os critérios ordinários de mensuração do dano moral quando da realização da primeira etapa da mencionada equação e, ato contínuo, reduzir esse valor inicial, com base nas porcentagens envolvidas”⁹⁸.

Rafael Peteffi da Silva apresenta a proposta de Paul Speaker para a mensuração do dano decorrente da perda de uma chance. Speaker estabelece uma fórmula para ser empregada em todas as situações de mensuração de hipóteses de perda da chance, em que o evento aleatório haja alcançado seu fim, perdendo-se em caráter definitivo a vantagem que era aguardada. Nesse sentido, “se a chance de a pessoa evitar o dano final pode ser representada por ‘X’ mas após a conduta do réu essa chance diminuída passa a ser representada por ‘Y’, observa-se que a verdadeira chance perdida é igual a ‘X’ menos ‘Y’, dividido por 1 menos ‘Y’”⁹⁹. O que é consubstanciado na seguinte fórmula matemática: $X - Y / 1 - Y$, conforme indica o autor.

Entretando, há de observar que a solução de Paul Speaker, segundo Rafael Pereira Ferreira, manifesta-se mais assertiva em situações nas quais o evento

⁹⁶ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 180.

⁹⁷ *Ibid.* p. 180.

⁹⁸ *Ibid.* p. 181.

⁹⁹ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 150-151.

aleatório já alcançou seu fim e é possível, dessa forma, detectar o dano final. Conforme Ferreira indica, há numerosas ocasiões em que o processo aleatório não chega ao final, de modo que nessas hipóteses deve ser aplicado o método tradicional¹⁰⁰.

Especificamente em relação à quantificação da perda da chance pelo advogado, Daniel Alves de Paula registra a dificuldade da mensuração dos danos sofridos pelos clientes, destacando a inexistência de regra específica para essa quantificação no ordenamento jurídico. Inclusive, o autor aduz que, ante a difícil quantificação, existe quem sustente que não deveria haver essa forma de responsabilidade civil¹⁰¹.

O referido autor afirma que a dificuldade de estabelecer o montante da indenização é uma consequência da característica de aleatoriedade das chances, sugerindo como solução para superação dessa controvérsia a utilização da estatística e da probabilidade¹⁰². Para a mensuração da indenização, assim como a maioria dos posicionamentos aqui indicados, o autor afirma que em primeiro lugar deve ser determinado qual seria o benefício alcançado caso a chance não tivesse sido perdida, para depois multiplicar essa quantia pelo percentual das chances que foram ceifadas em decorrência da conduta do profissional da advocacia¹⁰³.

Dessa forma, conclui-se que a doutrina atualmente indica mais de uma possibilidade de critérios para a quantificação da indenização, em casos de responsabilidade civil em razão da aplicação da teoria da perda de uma chance. Ainda assim, remanescem algumas dificuldades em termos de aplicabilidade, conforme será exposto a seguir.

3.3 POSSÍVEIS DIFICULDADES DA ESTIPULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA CHANCE PERDIDA

Embora a doutrina apresente parâmetros consolidados para que se possa estabelecer a indenização pela perda de uma chance, a jurisprudência por vezes não se vale de tais critérios para a responsabilização, especialmente no caso de chance

¹⁰⁰ FERREIRA, Rafael Pereira. Uma análise da responsabilidade civil pela perda de uma chance sob a ótica do Direito Comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 37/2023, p. 173 – 206, out-dez/2023.

¹⁰¹ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 41.

¹⁰² *Ibid.*, p. 42.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 43.

perdida pelo advogado – como se demonstrará adiante. As dificuldades que serão abordadas estão atreladas ao reconhecimento da própria perda da chance e ao modo de sua mensuração.

Nesse aspecto, é importante considerar que uma das maiores dificuldades consiste no próprio caráter da chance. Consoante Daniel Amaral Carnaúba, o principal perigo que a técnica de reparação em apreço possui é seu aspecto fluído. Trata-se, dessa maneira, de um conceito plausível de alteração no âmbito prático do Direito.

Sob esse ponto de vista, o referido autor aduz que, a fim de evitar a vulgarização da teoria, é fundamental que sejam estabelecidos limites ao conceito da perda de uma chance¹⁰⁴. Do mesmo modo, segundo Vynicius Pereira Guimarães, os requisitos são estabelecidos para que a técnica não seja empregada a fim de se buscar a proteção de interesses os quais não são objeto de proteção pelo ordenamento jurídico¹⁰⁵.

Nesse contexto, conforme Orlando Zanon e Romano José Enzweiler, a essência da perda da chance são as probabilidades existentes no caso concreto e, quanto menores as probabilidades, menor é a chance perdida. Assim, os autores aduzem que a apuração acerca da possibilidade de indenização da chance perdida está substancialmente fundada na investigação da probabilidade do dano¹⁰⁶.

Carnaúba afirma que a enorme dificuldade é determinar um critério hábil a diferenciar as chances que devem ser tuteladas pelo Direito e aquelas que não o devem¹⁰⁷. Consoante o autor mencionado, a mensuração do dano a ser reparado estará sujeita à prudência do julgador. Eis que estabelecer valores exatos e indiscutíveis a um bem não é exequível em todos os casos, o que acontece também para as hipóteses de perda da chance¹⁰⁸.

De acordo com Hugo Tubone Yamashita e Marco Antonio Savazzo Duarte Filho, é possível o afastamento da mensuração pelo critério subjetivo dos julgadores em algumas hipóteses. Os autores se referem às situações em que é viável a

¹⁰⁴ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 181-182.

¹⁰⁵ GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: parâmetros de aplicação à luz do Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 101/2019, p. 263-291, set-out./2019.

¹⁰⁶ ZANON, Orlando; ENZWEILER, Romano José. A probabilidade no direito de danos: o caso da perda da chance. **Revista da AGU**, v. 19, n. 04, p. 247-262, out-dez/2020.

¹⁰⁷ CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013. p. 182.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 118.

quantificação do dano, decorrente da chance perdida, por intermédio de perícia ou estudos científicos. São meios que, segundo Yamashita e Duarte Filho, proporcionam a identificação do grau de probabilidade de acontecimento da vantagem almejada ou do afastamento do dano¹⁰⁹.

Nessa perspectiva, a prova pericial pode ser um meio interessante a fim de demonstrar a extensão da chance perdida. A fim de se ilustrar a temática no âmbito prático, será abordado um acórdão do TJPR, o qual não foi objeto da análise jurisprudencial detalhada no capítulo seguinte, mas é elucidativo acerca da relevância da perícia para a identificação da perda da chance.

O referido acórdão foi proferido nos autos da Apelação Cível nº 0001379-86.2022.8.16.0194, julgada em 19/06/2023 pela 10ª Câmara Cível, de relatoria do Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. No primeiro grau, tratava-se de ação indenizatória pela perda de uma chance, proposta em face de um advogado. A sentença foi de improcedência dos pedidos iniciais.

O apelante, em seu recurso, requereu a anulação da sentença em razão de cerceamento de defesa, pois havia sido indeferida a produção de prova pericial. No caso, alegava-se que o causídico réu teria perdido o prazo para a oposição de embargos à execução em sede de demanda trabalhista. Nesse aspecto, havia sido requerida a produção da prova pericial pelo apelante, no primeiro grau, a fim de examinar a probabilidade de êxito dos embargos à execução e a aplicabilidade de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso. Contudo, o pleito de produção de tal prova não foi deferido.

Sobreveio a sentença de improcedência pelo juízo *a quo*, ao fundamento de que não haveria comprovação acerca do efetivo êxito que teria sido perdido pela parte em razão da falha cometida pelo advogado demandado. Diante disso, a 10ª Câmara Cível, com base na jurisprudência do STJ, entendeu que havia a necessidade de se verificar a razoabilidade do resultado favorável, para a aplicação da teoria da perda da chance.

Com isso, o órgão julgador reconheceu a ocorrência do cerceamento de defesa, ao fundamento de que “no caso, diante da complexidade da questão e considerando que o processo trabalhista possui rito próprio, a produção de perícia técnica requerida

¹⁰⁹ YAMASHITA, Hugo Tubone; DUARTE FILHO, Marco Antonio Savazzo. Indenização por perda de chance. **Revista de Direito Privado**, v. 117/2023, p. 161-182, jul-set/2023.

pelo autor/apelante mostra-se relevante para o correto deslinde da causa”¹¹⁰. Houve a anulação da sentença e foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, para a produção da prova pericial.

A sentença de improcedência havia se pautado na insuficiência de provas acerca do êxito perdido e, no mesmo processo, a realização da prova pericial havia sido negada, de modo que a Câmara compreendeu que estaria configurado o cerceamento de defesa. Esse caso julgado pelo TJPR demonstra que a prova pericial pode exercer um papel de extrema importância para a comprovação da ocorrência da perda de uma chance, bem como de sua extensão, em especial por condutas de profissionais da advocacia.

Além disso, é importante ter em vista que a estipulação da indenização pela perda de uma chance, por vezes, encontra dificuldades ante a utilização de parâmetros equivocados, sob o prisma da própria teoria. Nesse sentido, Daniel Alves de Paula afirma que “há julgados que reconhecem a perda de uma chance, todavia, ao definir o valor da indenização não consideram a teoria e sim o próprio resultado esperado”¹¹¹.

Seguindo essa ideia de consideração do resultado almejado, há um julgado do TJPR que consignou que, apesar de a indenização pleiteada pela chance perdida visar a recomposição desta, e não a vantagem em si, no caso que estaria sendo analisado esses montantes se confundiriam, pois não haveria outro valor a ser considerado como base para a indenização pleiteada pela parte¹¹².

Outrossim, Daniel Alves de Paula aduz que há julgados que mensuram a perda de uma chance como se apenas dano moral fosse, não quantificando as probabilidades de êxito e o benefício ceifado¹¹³. O referido tema – ausência de mensuração – será explorado no capítulo seguinte, com base na compreensão jurisprudencial.

Marcos Ehrhardt Júnior e Uly de Carvalho Rocha Porto afirmam que, ainda que autores clássicos e contemporâneos reconheçam a possibilidade de

¹¹⁰ TJPR, AC nº 0001379-86.2022.8.16.0194, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 19/06/2023. p. 7.

¹¹¹ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 39.

¹¹² TJPR, AC nº 0033823-87.2009.8.16.0014, Rel.: Desa. Ângela Maria Machado Costa, 12ª Câmara Cível, J. 03/02/2021.

¹¹³ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. p. 40.

responsabilização pela perda de uma chance no Direito pátrio, constata-se o emprego de seus preceitos de forma superficial pelos tribunais¹¹⁴. Os autores salientam que há necessidade de um aprofundamento da teoria, pois sem posições firmes da doutrina, “os tribunais não terão um ponto de partida adequado para solucionar os casos de chances perdidas”¹¹⁵.

A partir do exposto, observa-se que a mensuração do dano pela perda de uma chance é uma tarefa árdua. Contudo há de se ter em vista que o dano pela perda de uma chance é reputado pelo direito civil como um dano digno de proteção, considerado além da dicotomia dano patrimonial/moral, encontrando-se entre as figuras jurídicas que possuem legitimidade e limites destacados, de acordo com Nelson Rosenvald¹¹⁶.

Portanto, ainda que a quantificação da perda de uma chance seja dotada de complexidade, seus parâmetros devem ser discutidos, a fim de que os casos sejam solucionados mediante critérios juridicamente adequados. No âmbito judicial, há numerosas demandas cujo objeto consiste na responsabilização pela chance perdida. Assim, no próximo capítulo serão analisados julgados do TJPR que envolvem a perda da chance pelo profissional da advocacia.

4 ANÁLISE DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4.1 ANÁLISE DOS CASOS EM QUE O PEDIDO DE REPARAÇÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE PELO TJPR

Aplicando-se os filtros indicados no subtópico relativo à metodologia, restaram 80 acórdãos a serem analisados¹¹⁷. Dentro dessa seleção, em 53 acórdãos não houve indenização em decorrência de suposta perda da chance pelo advogado. Já nos 27 acórdãos remanescentes, a indenização pela perda da chance foi concedida ou foi mantida a sentença de primeiro grau que a concedeu. Cumpre pontuar que esse

¹¹⁴ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A reparação das chances perdidas e seu tratamento no direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 6.

¹¹⁵ *Ibid.*, p 6.

¹¹⁶ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

¹¹⁷ As ementas dos acórdãos analisados constam no Anexo “A” da monografia.

último grupo de decisões contempla casos em que o pedido de indenização pela chance perdida foi parcialmente procedente.

Nesse subcapítulo serão abordados os casos em que o pedido de indenização pela perda de uma chance do advogado foi considerado improcedente. No próximo subcapítulo serão abordados os julgados que compreenderam como procedente a responsabilização do profissional da advocacia pela chance perdida.

Em relação aos casos nos quais o pleito foi negado, podemos encontrar seis grandes grupos em que podem ser divididas as alegadas condutas dos advogados que supostamente acarretariam a perda da chance. São os seguintes grupos: **i)** atuação desidiosa; **ii)** não ajuizamento de demanda; **iii)** não interposição de recurso; **iv)** ausência de defesa; **v)** perda de prazo; e **vi)** realização de acordo sem concordância.

No primeiro grupo (atuação desidiosa), encontram-se os casos que não se enquadram nos outros grupos, ou hipóteses em que a perda da chance seria fundamentada em condutas situadas em mais de um grupo. Nesse sentido, as condutas desidiosas que supostamente embasariam a perda da chance pelo advogado são as seguintes: propositura de demanda incorreta; mal instrução da defesa e perda de prazo para interposição de recurso; não comparecimento em audiências trabalhistas; não comparecimento em audiência de instrução e julgamento, bem como falta de comunicação da data ao cliente; não ajuizamento de demanda na justiça competente; recursos negados por erro grosseiro; falta de juntada de laudo pericial; não realização de prévio requerimento administrativo; extinção de cumprimento de sentença por ausência de liquidez; falta de análise de pedido de justiça gratuita feito em contestação, o que culminou na condenação em ônus sucumbenciais; apresentação de contestação intempestiva e oposição de embargos à execução sem garantia do juízo; e interposição de recurso incabível.

Nesse grupo, os principais argumentos para que a indenização seja considerada improcedente envolvem a ideia de ausência de demonstração da real possibilidade de êxito, por aquele que aduz que o advogado teria incorrido na perda de uma chance. Por exemplo, em relação à alegação de má instrução da defesa, afirma-se que não haveria provas incontestáveis de que se a defesa tivesse sido instruída a demanda teria sido julgada em benefício da parte¹¹⁸. No caso em que o

¹¹⁸ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0004364-25.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini, J. 27.07.2020.

causídico não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o acórdão consignou que o julgamento da ação se deu com base em matéria de direito, de forma que não se demonstrou que a audiência teria alterado a sentença¹¹⁹.

Referente à ausência de juntada de laudo pericial, em processo trabalhista, o acórdão alude que a falta do laudo não teria sido decisiva para o julgamento de improcedência da lide¹²⁰. No caso em que se alegou que o advogado teria perdido a chance por não ter realizado prévio pedido administrativo, o julgado consignou que na data do ajuizamento da ação a necessidade de esgotamento do campo administrativo era controvertida¹²¹. Outrossim, no caso em que a contestação foi intempestiva, o TJPR decidiu que a decretação da revelia não foi determinante para que a ação trabalhista fosse procedente¹²². Assim, buscou-se sintetizar alguns dos argumentos do “grupo 1”, os quais invocam em geral a falta de comprovação da chance.

Em relação ao “grupo 2”, relativo à conduta de não ajuizamento da demanda, foram encontrados, em geral, casos com a alegação das atitudes a seguir, por parte do profissional da advocacia: foi contratado para ajuizar ação, mas deixou de o fazer; não ajuizou ação rescisória; não opôs embargos de terceiro; e não ajuizou reclamatória trabalhista.

Da mesma forma que o grupo antecedente, repete-se um padrão no fundamento para a improcedência do pedido. O alicerce da negativa está centrado, normalmente, na falta de demonstração da real e séria chance de êxito, caso a demanda em questão tivesse sido ajuizada.

A título de exemplo, um dos julgados analisados tratou de suposta perda da chance por não ajuizamento de demanda indenizatória. No acórdão, a 10ª Câmara Cível concluiu que era necessário demonstrar a chance real e séria de êxito da demanda, se tivesse sido ajuizada, o que não teria sido feito pelo demandante¹²³.

Ademais, em outro acórdão, a 10ª Câmara Cível julgou um caso em que a parte alegava a perda da chance em razão do não ajuizamento de uma demanda trabalhista.

¹¹⁹ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0022610-69.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Carlos Mauricio Ferreira, J. 09.03.2022.

¹²⁰ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0001965-86.2021.8.16.0056, Cambé, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 30.11.2022.

¹²¹ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0000228-15.2021.8.16.0164, Teixeira Soares, Rel.: Desembargadora Elizabeth Maria De Franca Rocha, J. 30.03.2023.

¹²² TJPR, 10ª Câmara Cível, 0000707-14.2020.8.16.0141, Realeza, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 05.02.2024.

¹²³ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0032147-07.2013.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 21.06.2020.

Ao analisar as provas, o órgão julgador compreendeu que não havia demonstração da contratação do advogado requerido para o ingresso da demanda, haja vista a inexistência de procuração ou contrato de prestação de serviços que indicassem que a contratação teria sido efetivada. Além disso, consignou que não havia comprovação de que a demanda teria sido julgada procedente, caso a petição inicial tivesse sido protocolada tempestivamente.¹²⁴

Referente ao terceiro grupo, “não interposição do recurso”, estão compreendidas as alegações de realização das seguintes condutas por profissionais da advocacia: não interposição de recurso (em processo administrativo ou judicial); não oposição de embargos de declaração; interposição de recurso sem procuração; e interposição de recurso julgado deserto.

Para além da negativa da indenização com fundamento na falta de chance séria e real de sucesso dos recursos ou embargos de declaração, os acórdãos se embasam nos seguintes argumentos: existência de precedentes desfavoráveis à tese apresentada; a apreciação de recurso especial encontraria óbice; ocorrência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria; e disposição contratual de prestação de serviços advocatícios apenas em primeiro grau.

Nessa perspectiva, a 10ª Câmara Cível ao julgar a perda da chance por ausência de interposição de recurso dirigido ao STJ, consignou que os precedentes da Corte não seriam favoráveis à tese aventada pela parte, de modo que não estaria verificada a probabilidade de provimento favorável à parte¹²⁵.

No caso em que o recurso (ordinário) foi interposto sem a juntada da procuração, o referido recurso não foi conhecido por ausência de representação adequada. Contudo, o TJPR compreendeu que não houve perda da chance pois não se comprovou que a sentença de improcedência, proferida no âmbito trabalhista, seria revertida em sede de recurso¹²⁶.

Outro julgado interessante que envolve o terceiro grupo de casos é o acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível, que tratou de suposta perda da chance por ausência de interposição de recurso especial. No acórdão, compreendeu-se que se o recurso

¹²⁴ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0002404-71.2018.8.16.0034, Piraquara, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Alexandre Kozechen, J. 03.04.2023.

¹²⁵ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0062898-11.2012.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 20.04.2020.

¹²⁶ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0011488-70.2016.8.16.0033, Pinhais, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein, J. 29.06.2020.

fosse interposto enfrentaria o óbice da súmula 7 do STJ¹²⁷, pois necessitaria de análise do contexto fático-probatório, de modo que não havia probabilidade de alteração da decisão¹²⁸.

Em outra situação, o TJPR analisou caso em que se alegou a chance perdida pelo advogado, pois teria interposto recurso que não foi conhecido em razão de deserção. Na ocasião, o Tribunal considerou que não havia comprovação de que a sentença seria reformada se as custas recursais tivessem sido adimplidas¹²⁹. O mesmo ocorreu em outro julgado no qual, embora a apelante tenha feito o cotejo com outro caso “paradigmático” a fim de demonstrar a chance de reforma, a 8ª Câmara Cível aduziu que não havia similitude fática entre as ações, considerando descabida a reparação¹³⁰.

Em relação ao quarto grupo de julgados, denominado “ausência de defesa”, este inclui as seguintes condutas, supostamente praticadas pelo profissional da advocacia: não apresentação de contestação; não realização de impugnação à contestação e especificação de provas; e extinção de cumprimento de sentença por abandono.

Novamente, predomina como fundamento para a improcedência do pleito indenizatório a ausência de possibilidade concreta de êxito. A título de exemplo, em um acórdão que discutiu a perda da chance pela falta de apresentação de defesa em duas execuções, a 10ª Câmara Cível aludiu que a chance não estaria evidenciada, pois as partes não apresentaram quais teses defensivas seriam empregadas nos processos¹³¹. Além disso, há um acórdão que discutiu a suposta perda da chance por advogado em decorrência de revelia em demanda trabalhista. Nele, o TJPR não indenizou pela perda de uma chance e considerou que não teria ocorrido a comprovação da contratação do profissional¹³².

Além disso, o quinto grupo dos acórdãos, relativo à “perda de prazo”, compreendeu as seguintes condutas, alegadas como praticadas por advogados:

¹²⁷ SÚMULA 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¹²⁸ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0016941-69.2021.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhao, J. 03.10.2022.

¹²⁹ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0034627-45.2019.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto, J. 13.04.2023.

¹³⁰ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0009959-80.2022.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargadora Themis De Almeida Furquim, J. 23.11.2023.

¹³¹ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0002188-58.2020.8.16.0061, Capanema, Rel.: Substituto Alexandre Kozechen, J. 28.08.2023.

¹³² TJPR, 9ª Câmara Cível, 0003238-40.2022.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 03.08.2023.

interposição de recurso intempestivo; ajuizamento de ação prescrita; e apresentação de contestação intempestiva. As condutas aqui indicadas se enquadraram nesse grupo pois o critério foi a realização do ato, porém de forma intempestiva.

Nesse cenário, reitera-se a presença do argumento da falta de prova da real possibilidade de êxito caso a falha do patrono não tivesse ocorrido, para a improcedência do pleito indenizatório. Outrossim, em um caso de interposição de apelação de forma intempestiva (relativa à matéria de erro médico), a 10ª Câmara Cível, ao analisar o conjunto de provas dos autos, concluiu que estaria demonstrada a ausência de falha pelo profissional da saúde. Dessa forma, decidiu-se que a probabilidade de êxito do recurso não estava comprovada¹³³. Ademais, no caso relativo ao alegado ajuizamento de demanda prescrita, o acórdão proferido consignou que esta havia sido ajuizada dentro do prazo prescricional¹³⁴.

Por fim, em relação ao último grupo, “realização de acordo sem concordância”, este contempla decisões em que se analisou a ocorrência da perda da chance quando o profissional da advocacia firmou acordo em processo judicial, sem o conhecimento ou a concordância da parte que defendia.

Diante do panorama apresentado, a consideração do pedido como improcedente provém, em geral, da análise acerca da chance existente no caso. Nesse sentido, em um dos casos o acórdão consignou que não haveria a comprovação da existência de chance real de recebimento de montante superior ao acordado¹³⁵. Já outro acórdão considerou que inexistiria prova de que a ação teria sido julgada procedente se não ocorresse a realização do acordo¹³⁶.

Isto posto, após realizar a síntese das condutas alegadas como ensejadoras da responsabilização do advogado pela perda da chance, bem como os fundamentos utilizados para negar a procedência dos pedidos, mostra-se pertinente realizar algumas considerações.

Em primeiro lugar, é possível encontrar decisões do TJPR em que há efetiva análise pelo julgador acerca da ocorrência ou não da perda de uma chance pelo

¹³³ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0042953-38.2012.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 20.09.2021.

¹³⁴ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008234-23.2018.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 10.08.2022.

¹³⁵ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0013372-77.2017.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 06.04.2020.

¹³⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0002806-92.2020.8.16.0193, Colombo, Rel.: Desembargador Luciano Carasco Falavinha Souza, J. 01.08.2024.

advogado. Como exemplo, há a Apelação Cível nº 0042953-38.2012.8.16.0001, julgada pela 10ª Câmara Cível. No acórdão, o Relator consignou que passaria a “analisar os fundamentos trazidos no referido recurso, a fim de averiguar se a demandante teria efetiva chance de êxito apta a configurar perda de uma chance”¹³⁷. Foram analisadas as teses do recurso de apelação que havia sido interposto intempestivamente e a Câmara concluiu que não estava demonstrada a probabilidade de êxito das teses, de modo que não haveria responsabilização pela perda da chance.

Contudo, há hipóteses em que o acórdão indica que, embora a sentença recorrida mencione supostas falhas, não haveria comprovação do prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido, consoante um dos acórdãos analisados, não caberia ao juízo reapreciar os feitos a fim de examinar teses em favor da demandante. Além disso, conforme a referida decisão: “não é o juiz fiscal da atividade dos advogados a partir da mera indicação de movimentações de outros autos, cabendo a quem se sinta lesado por tais profissionais liberais comprovar o dano sofrido”¹³⁸.

Ante o contexto delineado, verifica-se que há necessidade de demonstrar de forma clara – e talvez inequívoca – que havia probabilidade de êxito e que esta foi perdida pelo advogado. Eis que esse foi o fundamento mais utilizado para o afastamento da responsabilidade pela perda de uma chance por profissional da advocacia.

O STJ, acerca da perda da chance pelo advogado, possui o seguinte entendimento jurisprudencial:

Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.¹³⁹

Desse modo, o STJ reforça a necessidade de uma análise aprofundada das probabilidades existentes quando invocada a teoria da perda de uma chance. Assim, ao ajuizar demanda indenizatória fundada na perda da chance pelo profissional da advocacia, mostra-se prudente demonstrar detalhadamente e com fundamentos –

¹³⁷ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0042953-38.2012.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 20.09.2021.

¹³⁸ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0011226-23.2016.8.16.0033, Pinhais, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 17.11.2020.

¹³⁹ STJ, 4ª Turma, REsp nº 993936/RJ, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J. 27/03/2012.

elementos probatórios, legislação, jurisprudência etc. – qual teria sido o resultado da demanda se a chance não tivesse sido eliminada.

4.2 CONDUCTAS DO ADVOGADO QUE CONFIGURARAM PERDA DA CHANCE A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO TJPR

De acordo com a divisão indicada no subcapítulo antecedente, passa-se à análise dos 27 casos em que a responsabilidade civil pela perda da chance do advogado foi considerada procedente, inclusive parcialmente, pelo TJPR.

As condutas que ensejaram a responsabilização do profissional da advocacia, no âmbito da teoria da perda de uma chance, podem ser divididas nos seguintes grupos: **i)** atuação desidiosa; **ii)** perda do prazo prescricional; **iii)** não interposição de recurso; e **iv)** realização de acordo desfavorável.

Assim como feito na divisão para a análise dos julgados de improcedência (vide subcapítulo anterior), o grupo “atuação desidiosa” compreende os casos que não se enquadram em outros grupos, ou situações em que a perda da chance seria embasada em condutas que abrangem mais de um grupo.

Nesse sentido, em relação ao primeiro grupo, as condutas desidiosas que fundamentaram o pedido de responsabilização, em razão da perda da chance pelo advogado, foram as seguintes: não informação da sentença e da possibilidade de pagar o valor devido; apresentação de exceção de incompetência sem o pagamento de custas, bem como não apresentação de contestação; não realização de medidas administrativas e judiciais para revisão de aposentadoria; execução com cobrança de valor equivocado; falta de depósito em ação de consignação em pagamento; ausência de informação da data de uma audiência, bem como não comparecimento nela; não denunciação à lide; transcurso de prazos processuais; não impedimento de penhora de verba de aposentadoria; e demanda proposta inadequadamente.

Primeiramente, cumpre abordar o acórdão que trata da falta de informação, pelo advogado, da sentença e da possibilidade de pagar o débito¹⁴⁰. Nele, a 11ª Câmara Cível aludiu que a parte somente havia tomado conhecimento da sentença depois de serem efetivados bloqueios em contas bancárias, de modo de que os patronos haviam retirado a chance de pagamento da dívida.

¹⁴⁰TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008600-68.2015.8.16.0129, Paranaguá, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer, J. 08.06.2020.

Em relação ao caso que tratou da falta de apresentação de contestação e do não pagamento das custas de exceção de incompetência, o TJPR consignou que o advogado teria cerceado o direito de defesa da parte e que a condenação poderia ter sido reduzida¹⁴¹. Já na hipótese da ausência de medidas administrativas e judiciais para revisão de aposentadoria, a 12ª Câmara Cível reconheceu a perda de uma chance, pois a possibilidade de revisão havia sofrido elisão¹⁴².

Referente ao caso em que a execução foi apresentada de forma inadequada, o advogado teria optado desfavoravelmente por pleitear o valor total da execução contra o ente federativo – e não a proporcionalidade a ele cabível – de modo que teria ocorrido a perda da chance de obter o valor devido pelo referido ente, conforme decidiu o órgão julgador¹⁴³.

Acerca do julgado sobre a falta de depósito da quantia que se entendia correta em ação de consignação em pagamento, a 8ª Câmara Cível consignou que os clientes haviam transferido ao causídico o valor suficiente para adimplir a obrigação e a falha impossibilitou o pagamento do débito, de modo que a chance de êxito era evidente e foi eliminada¹⁴⁴. Concernente ao caso em que não houve informação sobre a data da audiência e o patrono não compareceu, o TJPR afirmou que isso acarretou a confissão ficta, de modo que as chances de sucesso teriam disso prejudicadas.¹⁴⁵

Ademais, no acórdão relativo à falta de denúncia à lide (de uma seguradora), o Tribunal compreendeu que houve a perda da chance de diminuição do prejuízo financeiro da parte, pois se a denúncia fosse requerida, a seguradora realizaria o pagamento da quantia ao menos em parte¹⁴⁶. Outrossim, no julgado relativo ao transcurso de prazos processuais, a 8ª Câmara Cível aduziu que, se a demanda tivesse tramitado habitualmente, havia chance real de êxito pelo demandante¹⁴⁷.

¹⁴¹ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0019262-19.2017.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 29.07.2020.

¹⁴² TJPR, 12ª Câmara Cível, 0033823-87.2009.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 03.02.2021.

¹⁴³ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0010603-26.2014.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, J. 22.04.2021.

¹⁴⁴ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0033492-85.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, J. 06.03.2023.

¹⁴⁵ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0075726-58.2016.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 13.03.2023.

¹⁴⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0000895-09.2020.8.16.0108, Maringá, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 18.05.2023.

¹⁴⁷ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003114-83.2020.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, J. 22.09.2023.

Concernente ao caso em que se analisou a penhora de importâncias inferiores à 40 salários-mínimos, o TJPR afirmou que se trataria de verba de aposentadoria, de modo que a conduta do advogado teria implicado a perda da chance de evitar a constrição¹⁴⁸. Por fim, em relação ao acórdão que abordou a perda da chance em razão de demanda proposta inadequadamente, com o consequente julgamento de improcedência desta, o TJPR decidiu que estava patente a perda da chance¹⁴⁹.

Com isso, passa-se a tratar do segundo grupo de condutas analisadas, qual seja, “perda do prazo prescricional”. Dentro do grupo, há 7 demandas conexas¹⁵⁰, que foram objeto de decisão conjunta, cuja *ratio* foi aplicada em um outro acórdão, que consistia na mesma situação, inclusive com o mesmo advogado demandado¹⁵¹. Nesse sentido, esses 8 casos trataram da perda da chance em razão de i) perda do prazo prescricional para o ajuizamento das demandas pelas professoras municipais que visavam o reenquadramento de seu cargo e reajustes salariais e, ainda, ii) falhas cometidas pelos advogados nas instâncias recursais que impediram a reforma da sentença que reconheceu a prescrição. O pedido de indenização pela chance perdida foi julgado procedente, ao fundamento de que existiam reais chances de êxito das demandantes, se o advogado não tivesse cometido falhas em sua atuação.

Além disso, há outros acórdãos que tratam da ausência de propositura de demanda judicial pelo advogado, que teria causado a consumação do prazo prescricional. Em todos esses casos, a indenização foi concedida sob o argumento de que haveria ocorrido a comprovação da possibilidade de êxito das demandas caso elas tivessem sido ajuizadas¹⁵².

¹⁴⁸ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0032062-83.2021.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas, J. 26.10.2023.

¹⁴⁹ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0007683-12.2018.8.16.0075, Cornélio Procópio, Rel.: Desembargador Rogério Ribas, J. 24.02.2024.

¹⁵⁰ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014765-03.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014770-25.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0010674-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014651-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014769-40.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014178-78.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014437-73.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.7 demandas

¹⁵¹ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0015244-93.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Luciano Carasco Falavinha Souza, J. 07.03.2024.

¹⁵² Por exemplo: TJPR, 10ª Câmara Cível, 0005405-82.2019.8.16.0146, Rio Negro, Rel.: Desembargadora Angela Khury, J. 13.07.2023.

Referente ao terceiro grupo de condutas dos advogados, nomeado “não interposição de recurso”, este contempla julgados em que não houve a interposição de recurso ou que foi interposto recurso deserto. Nessa conjuntura, em um dos acórdãos a 8ª Câmara Cível julgou situação em que o advogado não comunicou o cliente acerca da sentença condenatória, bem como não interpôs recurso. A Câmara manteve a indenização concedida em primeiro grau e concluiu que foi retirada a possibilidade da parte de recorrer, em razão da falta de comunicação da sentença pelo patrono¹⁵³. Acerca do caso de interposição de recurso deserto, no acórdão, embora o Relator tenha entendido não haver direito à indenização, manteve a condenação em decorrência da proibição de *reformatio in pejus*¹⁵⁴.

Por fim, o último grupo de condutas analisadas consiste na realização de acordo desfavorável ao cliente. Nesse contexto, um dos acórdãos entendeu pela responsabilização do advogado em razão da celebração de transação com a parte adversa, em prejuízo do cliente, o qual perdeu a chance de quitar o contrato relativo à demanda¹⁵⁵. Em outro caso, o TJPR analisou situação em que o advogado firmou acordo, em valor aquém do cálculo judicial, mesmo com a manifestação de oposição do cliente (credor). O Tribunal concluiu que houve perda da chance em decorrência da realização de acordo pífio¹⁵⁶.

Os julgados acima analisados permitem concluir que, na maioria dos casos em que o pedido de responsabilização pela perda de uma chance, por conduta do profissional da advocacia, foi julgado procedente, há uma apuração efetiva acerca da probabilidade de alcance do êxito. Nesse sentido, há conformidade com o entendimento do STJ:

É orientação firmada nesta Corte que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico.¹⁵⁷

¹⁵³ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003388-94.2014.8.16.0131, Pato Branco, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 22.04.2020.

¹⁵⁴ TJPR, 6ª Câmara Cível, 0016228-84.2014.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 19.03.2024.

¹⁵⁵ TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017578-45.2016.8.16.0017, Maringá, Rel.: Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, J. 10.08.2020.

¹⁵⁶ TJPR, 12ª Câmara Cível, 0005958-82.2019.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Sandra Bauermann, J. 21.03.2022. 0005958-82.2019.8.16.0194, j

¹⁵⁷ STJ, AgInt no AREsp n. 2.488.620/SP, Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, J. 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

De acordo com o excerto, a compreensão da Corte Superior é no sentido de que devem ser avaliadas as chances de êxito do caso em que a chance tenha sido supostamente perdida. Em geral, no âmbito do TJPR, a chance foi analisada sob o prisma do caso concreto, não se limitando as decisões a apenas indicar que existiria uma chance (em abstrato), sem embasar a afirmação no contexto fático e processual analisado. No subcapítulo a seguir, serão registrados os critérios utilizados pelo TJPR para a fixação do *quantum* indenizatório.

4.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJPR PARA A ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Apresentadas as condutas que embasaram a responsabilização de profissionais da advocacia pela perda de uma chance, bem como as fundamentações utilizadas pelo TJPR para que a responsabilização civil fosse considerada procedente, passa-se a análise dos critérios empregados para a fixação do *quantum* indenizatório. Buscar-se-á seguir a ordem dos casos acima narrados.

Nesse contexto, em relação ao grupo 1 (atuação desidiosa), o primeiro acórdão abordado foi o que responsabilizou o advogado por não ter informado à parte acerca da sentença, subtraindo a possibilidade de pagamento do débito¹⁵⁸. Nessa perspectiva, a condenação teve por base a diferença entre o valor fixado na sentença de liquidação e o valor que havia sido objeto de acordo na reclamação trabalhista, resultando no montante de R\$ 35.533,02, a serem acrescidos os consectários legais.

No acórdão sobre a situação em que foi apresentada exceção de incompetência sem pagamento das custas e o advogado não contestou, sendo responsabilizado pela perda da chance relativa ao exercício da defesa, o Relator consignou que não seria possível garantir o êxito da defesa, porém a condenação poderia ter sido reduzida. Embora o demandante tenha requerido a indenização no mesmo valor da condenação, o acórdão indicou que o valor seria excessivo e, com base na razoabilidade e proporcionalidade, arbitrou o *quantum* em 20% do prejuízo

¹⁵⁸ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008600-68.2015.8.16.0129, Paranaguá, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer, J. 08.06.2020.

total da ação, incluindo parcelas relativas à pensão arbitrada no processo em que a chance foi perdida¹⁵⁹.

Já no julgado em que o advogado foi responsabilizado por perda da chance ao não realizar medidas administrativas e judiciais para a revisão da aposentadoria da parte, curiosamente a reparação foi concedida no mesmo montante da vantagem que era esperada – se a chance não tivesse sido ceifada (caso abordado ao fim do subcapítulo 3.3). Nesse sentido, o valor requerido pela parte (e concedido pelo juízo) foi de R\$ 139.728,29, o qual consiste no valor das diferenças de pensões de aposentadoria que a parte deveria ter recebido, já com o desconto de 20% relativo aos honorários advocatícios¹⁶⁰.

Referente ao caso em que o advogado propôs execução de valor integral em face do ente federativo (e não proporcional, como deveria ter feito), sendo responsabilizado pela perda da chance de obter o valor devido, o órgão julgador considerou que por se tratar de execução não prescrita, seria possível o percentual de 90% de chances de obtenção do resultado esperado. Com isso, o referido percentual incidiria no valor que a parte teria direito¹⁶¹.

Ademais, no acórdão que responsabilizou o advogado por não ter informado seu cliente da audiência e não ter comparecido, o que teria acarretado a confissão ficta, a parte requereu a indenização de R\$ 100.000,00. O Relator estabeleceu a indenização em R\$ 25.000,00, indicando os seguintes critérios: “a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as falhas do causídico elencadas pelo autor, o valor inicialmente pleiteado e a concorrência do apelante para a confissão ficta”¹⁶². Já em outro julgado que reconheceu a perda da chance, contudo consignou que esta era “baixíssima”, estando limitada à possibilidade de diminuir a condenação, foi mantida a indenização anteriormente arbitrada em R\$ 1.500,00¹⁶³.

¹⁵⁹ TJPR, 11ª Câmara Cível, 0019262-19.2017.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 29.07.2020.

¹⁶⁰ TJPR, 12ª Câmara Cível, 0033823-87.2009.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 03.02.2021

¹⁶¹ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0010603-26.2014.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, J. 22.04.2021.

¹⁶² TJPR, 8ª Câmara Cível, 0075726-58.2016.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 13.03.2023.

¹⁶³ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0001653-56.2019.8.16.0129, Paranaguá, Rel.: Substituta Elizabeth De Fatima Nogueira Calmon De Passos, J. 17.04.2023.

No julgado que consignou que a falta de denunciação à lide, pelo advogado, teria gerado a perda da chance de diminuição de prejuízo financeiro, o *quantum* indenizatório que havia sido estabelecido no primeiro grau foi mantido. Nesse sentido, a parte havia requerido a indenização em R\$ 190.000,00 (valor da condenação) e o valor fixado foi de R\$ 95.000,00¹⁶⁴. Já no acórdão que afirmou a ocorrência de perda da chance pelo advogado, em decorrência do transcurso de numerosos prazos, foi fixada a indenização em R\$ 366.325,00, que representava 50% do valor atualizado da causa (conforme requerido na inicial), pois havia grande probabilidade de êxito¹⁶⁵.

Em um julgado que constatou a conduta negligente do patrono, o qual foi responsabilizado em decorrência de existir chance real e séria de que o demandante obtivesse êxito em ação de cobrança, a 8ª Câmara Cível reduziu equitativamente a indenização. De acordo com o Relator, rigorosamente, seria necessário ter em conta 50% de probabilidade de êxito. Contudo, partindo da possibilidade de redução equitativa, a decisão acerca da indenização foi no sentido de fixá-la em 20% da diferença entre o valor total dos contratos e o montante dos recibos apresentados pelo devedor, resultando em R\$ 163.514,14¹⁶⁶.

Outrossim, o acórdão que reconheceu a perda da chance de evitar a penhora de verba de aposentadoria da demandante, pela negligência do patrono, concedeu a indenização em valor correspondente ao montante da penhora da conta bancária da parte, qual seja, R\$ 11.679,86, a título de “dano material”, embasado na perda da chance.¹⁶⁷ Ademais, no caso em que foi reconhecida a perda da chance em razão de o advogado ter proposto demanda elegendo via processual inadequada, foi fixada indenização, por “dano moral”, no dobro do valor da ação de prestação de contas (inadequada), que era de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 2.000,00¹⁶⁸.

Em relação ao grupo 2, relativo à perda do prazo prescricional, há 8 acórdãos que adotaram a mesma *ratio decidendi*, haja vista se tratar de demandas conexas,

¹⁶⁴ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0000895-09.2020.8.16.0108, Maringá, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 18.05.2023.

¹⁶⁵ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003114-83.2020.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, J. 22.09.2023.

¹⁶⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0025129-75.2022.8.16.0014, Londrina, Rel.: Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, J. 02.10.2023.

¹⁶⁷ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0032062-83.2021.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas, J. 26.10.2023.

¹⁶⁸ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0007683-12.2018.8.16.0075, Cornélio Procópio, Rel.: Desembargador Rogério Ribas, J. 24.02.2024.

conforme indicado no subcapítulo anterior¹⁶⁹. Nesse contexto, o TJPR consignou que as falhas na prestação dos serviços advocatícios teriam impedido que as demandantes (professoras) obtivessem o êxito quanto ao reenquadramento profissional almejado. Nesse sentido, “se não fossem as falhas cometidas pelos recorrentes em grau recursal, as autoras poderiam receber valores relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, pois não estavam consumidos pela prescrição”. A partir disso, para estabelecimento do *quantum* indenizatório, foi fixado o percentual de 45% sobre o valor demandado na inicial, a ser individualizado caso a caso. Por exemplo, em uma das apelações, a indenização pela chance perdida foi fixada em 45% de R\$ 203.841,37, resultando em R\$ 91.728,61¹⁷⁰, quantia essa a ser acrescida dos consectários legais.

Além disso, em um dos casos em que a perda da chance foi reconhecida, pois não foi ajuizada ação trabalhista, e se consumou o prazo prescricional, constou no acórdão que não seria possível afirmar o valor da condenação trabalhista, havendo demonstração apenas da probabilidade de êxito. O demandante requereu a indenização em 70% do montante por ele apurado no cálculo trabalhista, que corresponderia a R\$ 263.539,43, mas a Relatora concluiu que não haveria erro no entendimento da sentença que, ao valorar a situação e o ato ilícito, fixou a indenização em R\$ 50.000,00. Consoante o acórdão, acerca da expectativa de sucesso na ação: “não há como afirmar que seria nos valores apresentados pelo autor ou pela requerida, pois essa questão seria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, baseando-se nas provas apresentadas pelo autor e pelo requerido da ação trabalhista”.¹⁷¹

Além disso, em outro caso em que foi reconhecida a perda da chance de ajuizamento de reclamação trabalhista, decorrendo o prazo prescricional, a parte

¹⁶⁹ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014765-03.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014770-25.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0010674-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014651-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014769-40.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014178-78.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014437-73.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.7 demandas

¹⁶⁹ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0015244-93.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Luciano Carasco Falavinha Souza, J. 07.03.2024.

¹⁷⁰ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014770-25.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022. 0

¹⁷¹ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0005405-82.2019.8.16.0146, Rio Negro, Rel.: Desembargadora Angela Khury, J. 13.07.2023.

demandante requereu a indenização de R\$ 150.753,00. O TJPR manteve a indenização fixada em sentença, na importância de R\$ 10.000,00, não indicando outros critérios¹⁷². Outrossim, em julgado que também considerou configurada a perda da chance por não ter sido ajuizada ação trabalhista, registrou-se que o valor da causa era de R\$ 140.000,00 e se manteve a indenização estabelecida em sentença de R\$ 15.000,00, ao argumento de que seria adequada ao caso concreto e não excessiva¹⁷³.

Referente ao grupo 3, “não interposição de recurso”, um dos acórdãos que confirmou a ocorrência de perda da chance, pois foi retirada a possibilidade de o cliente recorrer, manteve a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 4.000,00, não indicando os critérios específicos para se chegar a esse valor¹⁷⁴.

Em relação ao grupo 4, que concerne à realização de acordo desfavorável, em um dos acórdãos a indenização foi arbitrada em R\$ 10.000,00, ao fundamento de se tratar de “ilícito com consequências sérias na vida do Apelante (1), privando-o do automóvel que tinha chance de quitar se corretamente orientado, bem como os motivos da perda da chance, dolosa e com intuito de lucro em detrimento imediato do cliente”¹⁷⁵. Já no outro acórdão em que foi responsabilizada a perda da chance em decorrência da realização de acordo pífio, sem o consentimento do mandante, a indenização foi estabelecida da seguinte maneira: “o cálculo do Sr. Contador era no importe de R\$ 18.454,27 e o acordo firmado foi no montante de R\$ 7.825,20, assim o apelado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos na diferença, qual seja, o valor de R\$ 10.629,07”¹⁷⁶.

Isto posto, cumpre fazer a ressalva de que julgados que não elencaram os fundamentos para indenizar, bem como não indicaram o valor ou percentual a ser indenizado, não foram indicados nesse subcapítulo. Nesse sentido, no caso em que houve a condenação pela perda da chance por ausência de depósito da quantia que se entendia devida, em ação de consignação em pagamento, não foi indicado o valor

¹⁷² TJPR, 9ª Câmara Cível, 0054184-08.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, J. 25.11.2023.

¹⁷³ TJPR, 9ª Câmara Cível, 0001050-56.2022.8.16.0103, Lapa, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 16.03.2024.

¹⁷⁴ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003388-94.2014.8.16.0131, Pato Branco, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 22.04.2020.

¹⁷⁵ TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017578-45.2016.8.16.0017, Maringá, Rel.: Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, J. 10.08.2020. 7

¹⁷⁶ TJPR, 12ª Câmara Cível, 0005958-82.2019.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Sandra Bauermann, J. 21.03.2022.

da condenação e tampouco os critérios para sua fixação no acórdão¹⁷⁷. Outrossim, o acórdão que compreendeu que não haveria direito à indenização, mas manteve a condenação em razão da vedação de *reformatio in pejus*¹⁷⁸, não foi objeto de análise, devido à compreensão do órgão julgador de que não haveria dever de indenizar.

Feito o apontamento, passa-se às conclusões acerca dos resultados encontrados em relação à fixação do *quantum* indenizatório pela perda de uma chance. Nessa perspectiva, foi possível observar a ausência de uniformidade nos critérios adotados para o arbitramento da indenização no âmbito da jurisprudência do TJPR.

Em algumas ocasiões, a fixação da indenização tem como critério os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como a possibilidade de redução equitativa. Já em outros, considera-se a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, a conduta do profissional, o valor da demanda etc. Além disso, observou-se casos em que a reparação foi integral, bem como um julgado em que a indenização foi fixada no dobro do valor da causa – a *contrario sensu* do que determina a teoria da perda da chance, direcionada a reparar a chance perdida, que não é igual à vantagem e tampouco a ela superior.

Ao analisar o compilado de informações acima, é possível também concluir que em diversas ocasiões o órgão julgador não indica qual foi o procedimento utilizado para estabelecer o percentual representativo da possibilidade de êxito da parte, elencando apenas seu valor. Ademais, há casos em que os parâmetros sequer são indicados, informando-se apenas o *quantum* indenizatório ou o percentual que deverá incidir para a reparação.

Além disso, cumpre observar que em alguns julgados em que o pedido de indenização pela perda da chance foi julgado improcedente, o pleito de indenização do dano moral foi considerado procedente. Por exemplo, em uma apelação cível julgada pela 10ª Câmara Cível, o Relator aludiu que não haveria chance de êxito na demanda – não reparando a alegada chance perdida, mas consignou que o demandante havia sofrido “intensa angústia, aflição e anormalidade à vida cotidiana, em virtude da quebra dos deveres de confiança e diligência inerentes ao contrato de

¹⁷⁷ TJPR, 8ª Câmara Cível, 0033492-85.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, J. 06.03.2023.

¹⁷⁸ TJPR, 6ª Câmara Cível, 0016228-84.2014.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 19.03.2024.

mandato”¹⁷⁹. Com isso, demonstrou-se a configuração do dano moral e o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 10.000,00. Assim, a jurisprudência demonstra a possibilidade de cumulação de pedidos – indenização por dano moral e pela chance perdida.

O contexto delineado no subcapítulo, que indica a ausência de uniformidade, confirma a crítica da doutrina brasileira no sentido de que há ainda grandes dificuldades para a aplicação da teoria da perda da chance. Em especial, quando esta é perdida pelo profissional da advocacia. Os acórdãos adotam critérios muito diversos entre si, de modo que o jurisdicionado sofre com a insegurança jurídica acerca de quais critérios deve adotar para formular seu pedido de indenização – e se esses critérios serão considerados adequados ou inadequados pelo julgador.

Do mesmo modo, o próprio advogado demandado enfrenta desafios na construção de sua defesa, pois não tem parâmetros claros para contestar o pedido da parte, quer seja quanto à ocorrência da perda da chance, quer seja em relação ao *quantum* indenizatório.

Conforme registra Elpídio Donizetti, a Constituição “não admite que as soluções apontadas pelo Judiciário para uma mesma questão de direito sejam dadas das mais diversas formas dentro de um curto espaço de tempo”¹⁸⁰. O referido jurista afirma que a Constituição busca propiciar maior segurança jurídica aos tutelados. Nessa perspectiva, situações de grave indeterminação implicam contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Além disso, a existência de um cenário de incerteza pode, eventualmente, afetar o próprio direito de ação, o qual é um direito fundamental que possibilita a exigência, por seu titular, da tutela jurisdicional adequada¹⁸¹. Eis que a falta de definição acerca do entendimento jurisprudencial, em última análise, pode afastar o interesse do jurisdicionado em demandar – ainda que esteja diante de uma hipótese fidedigna de aplicação da teoria da perda de uma chance pelo advogado. A razão disso são os ônus que devem ser arcados pelo perdedor de uma lide.

¹⁷⁹ TJPR, 10ª Câmara Cível, 0033962-34.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 10.02.2022.

¹⁸⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**: volume único. 27. ed. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*. p. 1214.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021. p. 389.

Sob essa ótica, se a parte deseja a indenização pela privação da oportunidade de evitar um prejuízo ou auferir um benefício, a perda da ação indenizatória pode representar um aumento significativo dos danos sofridos – agravando com isso sua situação. O possível resultado desse quadro é o abandono do direito à reparação que o sujeito possuía, após a deliberação sobre os riscos envolvidos.

Ante o exposto, é reafirmada a necessidade de discussão, no âmbito doutrinário, acerca dos parâmetros para a aplicação da teoria da perda de uma chance ao profissional da advocacia - em consonância com o panorama registrado ao fim do capítulo anterior. A partir de debates aprofundados sobre essa forma de responsabilização, ou eventual uniformização da jurisprudência, com a consolidação dos critérios de aplicação, a teoria poderá ser aplicada de forma adequada, respeitando-se os parâmetros e limites estabelecidos pela própria teoria. Desse modo, caminha-se em direção à proteção da efetiva segurança jurídica e tutela jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o exposto ao longo da monografia, conclui-se que é possível a aplicação da teoria da perda de uma chance ao profissional da advocacia, desde que presentes os pressupostos para sua configuração. A doutrina é uníssona em relação à adequação da responsabilidade civil do advogado nessas hipóteses, o que é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, para a responsabilização do referido profissional liberal, são requisitos o ato (culposo ou doloso), o dano, o nexo causal, e a chance (séria e real).

Existem numerosas falhas que podem caracterizar a perda de uma chance, como aponta a doutrina, tratando-se de uma casuística infundável. São exemplos de condutas que podem gerar a responsabilidade: a ausência de ajuizamento de uma demanda para a qual o advogado foi contratado; a falta de interposição de recurso quando havia possibilidade de reforma da decisão; a perda de prazos processuais importantes (como a especificação de provas) – desde que demonstrado o prejuízo; a ausência completa de defesa, entre outros.

Ao examinar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em que a indenização em razão da perda de uma chance pelo advogado foi julgada procedente, foram classificadas as condutas indicadas como ensejadoras da perda da chance. Assim, organizou-se quatro grandes grupos de comportamentos, quais sejam: i) atuação desidiosa; ii) perda do prazo prescricional; iii) não interposição de recurso; e iv) realização de acordo desfavorável. Convém ressaltar que o primeiro grupo contemplou condutas que não se enquadravam em outros grupos ou se amoldavam a mais de um deles.

A partir da análise jurisprudencial, observou-se que nos casos em que houve indenização, em geral, a apuração da seriedade e da realidade da chance passou por uma averiguação da situação em concreto, com o embasamento da perda da chance no contexto fático e processual objeto de investigação. Já em muitos dos casos em que o pleito indenizatório foi considerado improcedente, as decisões se limitaram a indicar a inexistência de uma chance “séria e real”, sem realmente analisar a conjuntura em que ocorreu a alegada falha.

Dessa forma, foi possível constatar que, para ampliar a possibilidade de avaliação da ocorrência da perda da chance em um caso concreto, é importante demonstrá-la da forma mais completa possível, com base em elementos probatórios,

normas jurídicas e o entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese alegada. Com isso, almeja-se a comprovação efetiva de que o êxito era possível, quer seja para a obtenção de uma vantagem, quer seja para o afastamento de um prejuízo.

Em relação à fixação do *quantum* indenizatório, nos julgados de procedência foram encontrados diversos critérios: os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução equitativa, a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, o valor da demanda etc. Porém, há casos em que os critérios para o arbitramento sequer são elencados, indicando-se apenas o percentual que deverá incidir – sem registrar como se chegou a tal porcentagem – ou o valor da indenização, sem apontar o procedimento utilizado para estabelecer essa quantia.

Além disso, alguns dos acórdãos analisados concedem a reparação integral – no montante da vantagem pretendida, com o título de “perda de uma chance”, o que desnatura suas diretrizes teóricas. Conforme exposto no segundo capítulo da monografia, a chance jamais pode se equiparar ao valor da vantagem e sempre deverá ser estabelecida em patamar inferior, pois elas não se confundem.

Assim, em resposta ao problema da pesquisa e à pergunta proposta, conclui-se que, embora existam numerosos julgados que aplicam a teoria da perda de uma chance pelo advogado, a jurisprudência do TJPR carece de uniformidade a respeito de seus parâmetros e critérios para o arbitramento da indenização. Esse panorama revela contrariedade ao princípio da segurança jurídica e um eventual problema para o exercício do direito de ação, o que pode impactar a efetiva tutela jurisdicional.

Por fim, o contexto descrito se alinha com a necessidade de aprofundamento da temática, que é assinalada pela doutrina. Somente a partir do estabelecimento de certas balizas para a fixação da indenização é que haverá uma aplicabilidade da teoria capaz de conferir segurança aos jurisdicionados. Caso seja aprovado o dispositivo referente ao cálculo da perda da chance, presente no Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil, é possível – e desejável – que ocorra o aprofundamento da discussão acerca dos parâmetros de arbitramento da indenização pela perda de uma chance.

REFERÊNCIAS

A CADA vento. Intérprete: Emicida. Compositores: Emicida, Paulo Romero e Tixaman. *In*: 10 ANOS de Triunfo (Ao vivo). Intérprete: Emicida. São Paulo: Laboratório Fantasma Produções, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jusnqAvuQGk>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 444 da V Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda e uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 139-171, ago. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc5000018bfe1e5a10e0346cba&docguid=I2425cef0e2ae11e1934801000000000&hitguid=I2425cef0e2ae11e19348010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=19&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. São Paulo: Método, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: breve análise. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 293-308, nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000018bfe202823705d61aa&docguid=leafa9710ceaf11e8870b0100000000&hitguid=leafa9710ceaf11e8870b010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=35&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**: volume único. 27. ed. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A reparação das chances perdidas e seu tratamento no direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/233>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FERREIRA, Rafael Pereira. Uma análise da responsabilidade civil pela perda de uma chance sob a ótica do Direito Comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 37/2023, p. 173 – 206, out-dez/2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1364>. Acesso em: 5 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. v. 3. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 611-624, ago. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000018bfe264be636e1b9b0&docguid=l2abd9540e2ae11e19348010000000000&hitguid=l2abd9540e2ae11e19348010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=88&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. v. 840, p. 11-36, out. 2005. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000018bfe20b7682f7a9f50&docguid=l353e6ac0f25111dfab6f01000000000000&hitguid=l353e6ac0f25111dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=50&crumb-action=append&crumb-](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000018bfe20b7682f7a9f50&docguid=l353e6ac0f25111dfab6f0100000000000&hitguid=l353e6ac0f25111dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=50&crumb-action=append&crumb-)

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk= 1.
Acesso em: 24 ago. 2024.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, p. 188, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/23451?show=full>. Acesso em: 1 nov. 2024.

GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: parâmetros de aplicação à luz do Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 101/2019, p. 263-291, set-out./2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8997f400000193324df4ffe3e6ae64&docguid=lc6382ab0d51511e99b8101000000000&hitguid=lc6382ab0d51511e99b810100000000000&spos=1&epos=1&td=300&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 5 nov. 2024.

LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. *In*: COSTA, André Brandão Nery *et al.* Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. **Revista dos Tribunais**, v. 787, p. 140-146, maio 2001. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd3700000191908ba3a9edfd6&docguid=ldc5ea5a0f25011dfab6f0100000000000000&hitguid=ldc5ea5a0f25011dfab6f01000000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd3700000191908ba3a9edfd6&docguid=ldc5ea5a0f25011dfab6f0100000000000&hitguid=ldc5ea5a0f25011dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 25 ago. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: obrigações**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista dos Tribunais**, v. 10/2002, p. 211-220, abr/jun. 2002. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dc1b00000191908ce98c25e1cd8f&docguid=la0ac5c00f25011dfab6f010000000000000000&hitguid=la0ac5c00f25011dfab6f01000000000000&spos=11&epos=11&td=20&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dc1b00000191908ce98c25e1cd8f&docguid=la0ac5c00f25011dfab6f0100000000000000&hitguid=la0ac5c00f25011dfab6f01000000000000&spos=11&epos=11&td=20&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em 24. ago. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Dissertação** (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista – Franca, p. 117, 2015. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Posgraduacao/Direito/dissertacao-responsabilidade-civil-do-advogado-pela-perda-deuma-chance.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2013.

SZNIFER, Fábio; SOUZA, Fernando Speck de. A perda de uma chance em matéria contratual: a quantificação da indenização. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 39/2024, p. 245 – 292, abr-jun/2024. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8997f40000019332482aeae3e6ae48&docguid=la5ad1d902ebc11ef8f5cc0dfff6ae1b5&hitguid=la5ad1d902ebc11ef8f5cc0dfff6ae1b5&spos=1&epos=1&td=80&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Responsabilidade civil pela perda da chance: uma questão de dano ou de causalidade?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 137-153, maio/ago. 2023. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/90645>. Acesso em: 24 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

URNAUER, Suellem Aparecida. Linguagem jurídica e responsabilidade civil do advogado à luz da teoria da perda de uma chance. **Revista Unicorp em pauta**. 3. ed. p. 37-41, set. 2024. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2024/09/Linguagem-juridica-e-responsabilidade-civil-do-advogado.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2024.

VASSILIEFF, Silvia. A responsabilidade civil do advogado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/475/edicao-3/a-responsabilidade-civil-do-advogado>. Acesso em: 25 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

YAMASHITA, Hugo Tubone; DUARTE FILHO, Marco Antonio Savazzo. Indenização por perda de chance. **Revista de Direito Privado**, v. 117/2023, p. 161-182, jul-set/2023. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89894200000193324ed13553a5c552&docguid=le5a78a003d7e11eebfcded9f2e5dde6c&hitguid=le5a78a003d7e11eebfcded9f2e5dde6c&spos=8&epos=8&td=288&context=73&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 out. 2024.

ZANON, Orlando; ENZWEILER, Romano José. A probabilidade no direito de danos: o caso da perda da chance. **Revista da AGU**, v. 19, n. 04, p. 247-262, out-dez/2020. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2586>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ANEXO “A” – ACÓRDÃOS

A.1. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE FORAM OBJETO DE ANÁLISE

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0027856-56.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luis Sergio Swiech, J. 28.02.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE COMO OBJETO A ELABORAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ADVOGADO QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO E ABANDONOU A DEFESA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO CONCEDIDA AD JUDICIA ET EXTRA. CONFIGURADA A DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. 2. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. 2.1 DANO MATERIAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE POR DESÍDIA DO PROCURADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL GANHO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 2.2 DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FRUSTRADAS AS EXPECTATIVAS DO AUTOR NO PROCESSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 3. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0013372-77.2017.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 06.04.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUZAMENTO DE DEMANDA DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ART. 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 32, “CAPUT”, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ADVOGADO QUE FIRMOU ACORDO COM A PARTE ADVERSA SEM A CIÊNCIA OU A CONCORDÂNCIA DA DEMANDANTE, A QUAL PRECISOU TOMAR DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO PACTUADA. DEMORA E PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. “QUANTUM” FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL CHANCE DE AUFERIR VALOR SUPERIOR AO PACTUADO NÃO FOSSE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MULTA VENCIDA POR DESCUMPRIMENTO QUE, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, PODIA SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0062898-11.2012.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 20.04.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO REQUERIDO CONTRATADO PELO REQUERENTE PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO MESMO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA – SEGURANÇA DENEGADA, EM GRAU RECURSAL, PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATO ILÍCITO, TODAVIA, QUE DEVE SER AFERIDO À LUZ DA TEORIA DA PÉRDIA DE UMA CHANCE – PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO VERIFICADO – PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR (ANTERIORES AO JULGAMENTO DO MANDAMUS DO POSTULANTE) DESFAVORÁVEIS À TESE INICIAL - DANOS MORAIS, DA MESMA FORMA, NÃO VERIFICADOS – HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DO REQUERENTE) DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DO REQUERIDO) PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003388-94.2014.8.16.0131, Pato Branco, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 22.04.2020.**

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços advocatícios. Sentença de procedência. Perda de uma chance caracterizada. Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Inocorrência. Desnecessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Provas suficientes nos autos. Ausência de comunicação ao cliente pelo advogado acerca da sentença condenatória. Negligência do causídico configurada. Danos morais devidos. Penhora de veículo. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Redução do quantum indenizatório. Impossibilidade. Valor adequado à gravidade da ofensa. Caráter punitivo-reparador. Condenação por litigância de má-fé. Pleito de afastamento ou minoração da multa. Falsificação de documento. Parte ré que alterou a verdade dos fatos. Inteligência do art. 80, II, do CPC. Manutenção da condenação. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC. Recurso de apelação desprovido.1. Ocorre cerceamento do direito de ação (defesa) quando há a necessidade de produção de provas (colheita de depoimentos, perícia, etc.) e estas são ilegalmente indeferidas, o que não é o caso dos autos.2. O juiz é o destinatário das provas e, portanto, cabe a ele aferir a necessidade ou não de outros elementos a serem colhidos, tendo por obrigação indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.3. Da análise dos autos, constata-se que houve falsificação de documento com o fito de incutir no Juízo a tese de comunicação regular ao apelado, o que presume o desconhecimento deste em relação à sentença desfavorável proferida. 4. Notória a ocorrência do dano moral indenizável em razão da negligência do advogado pela ausência de informação sobre a condenação havida, somada a inércia quanto à interposição de recurso.5. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.6. Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o apelante utilizou de documento falso em sua defesa com o intuito de alterar a verdade dos fatos, conduta repudiada pelo ordenamento jurídico e passível de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil.7. Consoante dispõe o art. 81 do CPC: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por

cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.8. Com a manutenção da sentença, é de se majorar os honorários sucumbenciais, consoante o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0010429-56.2010.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini, J. 01.06.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGADO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES PELOS ADVOGADOS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS REQUERIDOS. QUESTÃO JÁ DEFINIDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA EXTINTA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA DA “PERDA DE UMA CHANCE”. AÇÃO DE COBRANÇA DEVIDAMENTE AJUIZADA PELOS ADVOGADOS COM RESULTADO FAVORÁVEL AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO POSTULANTE QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR (ART. 373, INCISO I, CPC). ADVOGADO QUE DETÉM MERA OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. FALTA DE DILIGÊNCIA DOS CAUSÍDICOS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008600-68.2015.8.16.0129, Paranaguá, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer, J. 08.06.2020.**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO NEGLIGENTE DE ADVOGADOS CONTRATADOS NA DEFESA DOS INTERESSES DE EMPRESA DEMANDADA NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ADVOGADO QUE, ALÉM DE CONSTAR NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO COMPROVA QUE O CARGO PÚBLICO OCUPADO (TÉCNICO LEGISLATIVO) À ÉPOCA DO FEITO TRABALHISTA ERA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA PRIVADA OU QUE ESTAVA IMPEDIDO DE EXERCÊ-LA POSTERIORMENTE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 28, III, 29, 30, I, DO ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS TRABALHISTA PELO ADVOGADO FIXO DE EMPRESA. OBRIGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CAUSÍDICO QUE NÃO CONSTAVA NA PROCURAÇÃO FIRMADA, NÃO ESTAVA OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS NA COMARCA ONDE TRAMITAVA A DEMANDA LABORAL (SEGUNDO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS) E QUE, DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, APENAS INDICOU OS ADVOGADOS QUE NELA ATUARAM. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DEFESAS/RECURSOS OU DE COMUNICAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS QUE OCORRERAM APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TRABALHISTA. ATOS ILÍCITOS VERIFICADOS.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA CONDENAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. REVELIA COMETIDA PELO RECLAMADO QUE, POR SI SÓ, ROMPEU COM O NEXO CAUSALIDADE (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS SÉRIAS E REAIS POSSIBILIDADES DE REFORMA DA SENTENÇA TRABALHISTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA PARA PAGAR OS VALORES INCONTROVERSOS DA SENTENÇA LIQUIDADADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO QUE AGRAVOU A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA RECLAMADA (BOA-FAMA, NOME OU IMAGEM) E MERO PREJUÍZO MATERIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA PELA NÃO ALTERAÇÃO DA CARGA DE SUCUMBÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS (ED NO RESP 1.573.573/RJ). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. APELOS 1, 2 E 3 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0032147-07.2013.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 21.06.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO – PROFISSIONAIS QUE DEIXAM DE AFORAR DEMANDA INDENIZATÓRIA, FUNDADA EM COBRANÇA INDEVIDA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CHANCE SÉRIA E REAL DE ÊXITO DA DEMANDA – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO – PARTE RÉ, DE SEU TURNO, QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DO AUTOR COM O BANCO, À ÉPOCA DOS FATOS - INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA - AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIR A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS, DA MESMA FORMA, NÃO VERIFICADOS – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0057419-08.2010.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Ademir Ribeiro Richter, J. 25.06.2020.**

apelação cível – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – responsabilidade civil de advogado – sentença de improcedência – recurso que não ataca o fundamento de improcedência quanto a um dos réus – ofensa à dialeticidade – apelo não conhecido nesta parte – preliminar – alegação de vício de extra petita – hipótese narrada que não se enquadra no alegado vício – insurgência quanto ao fundamento da sentença, não quanto ao julgamento pedido – fundamento que foi debatido pelas partes, porquanto relativo a argumentos da própria inicial – inexistência de ofensa ao artigo 10 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – mérito – alegação de perda de uma chance - apelante que não comprovou a conduta culposa do advogado,

assim como a real chance de êxito na pretensão trabalhista – ônus da prova que recaía sobre o autor – artigo 373, inciso I, do CPC – sentença de improcedência mantida – fixação de honorários recursais em atenção ao contido no artigo 85, § 11, do cpc. recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

- **TJPR, 12ª Câmara Cível, 0007458-25.2015.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Alexandre Gomes Goncalves, J. 25.06.2020**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS FUNDAMENTADA NA TEORIA PELA PERDA DE UMA CHANCE. APELAÇÃO 1. PERDA DE UMA CHANCE PELA ATUAÇÃO DESIDIOSA DE ADVOGADO, QUE NÃO AJUIZOU A AÇÃO EM CUMPRIMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO VOLTADO À REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, MESMO QUE POR NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO, QUE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSTORNOS SUPORTADOS PELO AUTOR QUE NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. INSUCESSO E FRUSTRAÇÃO INERENTES ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ADVOGADOS CONTRATADOS TENHAM AGIDO NO SENTIDO DE MANCHAR A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2. NOVA PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE SEJAM DESCONTADAS DA CONDENAÇÃO AS HORAS TÉCNICAS, CONSULTAS E REUNIÕES. MATÉRIA DE DEFESA QUE NÃO FOI ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 336 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIFICATIVA DE QUE A AÇÃO NÃO FOI AJUIZADA POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO ENTREGUE PELO AUTOR. ADMISSÃO, PELO CAUSÍDICO, DE ATRASO E QUE A INICIAL ESTAVA PRONTA, SEM MENCIONAR A SOLICITAÇÃO OU FALTA DE QUALQUER DOCUMENTO. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0011488-70.2016.8.16.0033, Pinhais, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein, J. 29.06.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. DEMANDA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUPERADA PELO STJ. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO PARA JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL À ATIVIDADE DE BANCÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES. SUCESSO DA DEMANDA DUVIDOSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS INDICANDO POSSIBILIDADES – REAIS E SÉRIAS – DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO TRABALHISTA. ATRIBUIÇÃO QUE COMPETIA AO AUTOR, CONFORME AS REGRAS ORDINÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, CPC). PRECEDENTES DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0010599-45.2018.8.16.0131, Pato Branco, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Ademir Ribeiro Richter, J. 23.07.2020.**

apelações cíveis – responsabilidade civil de advogado – sentença de parcial procedência – RECURSO DA AUTORA – INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADVOGADA E IMPUGNAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS – RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE – DEMORA NO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL GANHO DA CAUSA – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – Indícios DE QUE O ACIDENTE DE TRABALHO OCORREU POR IMPRUDÊNCIA DA AUTORA – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – INVIABILIDADE DA REPARAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE CONFIGURA DESÍDIA NO EXERCÍCIO DO MANDATO – SITUAÇÃO QUE RESULTOU EM OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA – quantum indenizatório REDUZIDO – peculiaridades do caso – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO – DECAIMENTO RECÍPROCO – HONORÁRIOS RECURSAIS – FIXAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0004364-25.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini, J. 27.07.2020.**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO 02 (JOÃO FRANCISCO GONÇALVES). INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. PEDIDO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INVERSÃO DA ÔTICA DE TESTEMUNHAS. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHA DO AUTOR OUVIDA POSTERIORMENTE ÀS TESTEMUNHAS DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO “ERRÔNEA” DA TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOENTE QUE DECLAROU, DE FORMA CLARA E COERENTE, SER AMIGA DA PARTE REQUERIDA. VALOR PROBATÓRIO DE REFERIDA DECLARAÇÃO QUE CABE AO MAGISTRADO. MÉRITO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO TRIENAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PERDAS E DANOS QUE DECORRE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL PACTUADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR DANOS MORAIS, DIANTE DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA “PERDA DE UMA CHANCE”. NÃO ACOLHIMENTO. CULPA GRAVE DO ADVOGADO DEVIDAMENTE

COMPROVADA NOS AUTOS. OMISSÃO QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DO CLIENTE ACERCA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. OFENSA QUE ULTRASSOU O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR QUE SE REVELA EXACERBADO, TENDO EM VISTA OS FATOS NARRADOS, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DIVISÃO QUE SE REVELA ADEQUADA AO ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO 01 (FRANCISCO MARTINS RIZO). INSURGÊNCIA DO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DA “PERDA DE UMA CHANCE”. INAPLICABILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO POSTULANTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OU NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE DETÉM MERA OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE RESPALDAR-SE NA “PERDA DE UMA CHANCE”. EMBASAMENTO EM FATOS COMPROVADOS DOS AUTOS. VALOR MINORADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0019262-19.2017.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 29.07.2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO 01. APELO DA PARTE RÉ. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E PROVIMENTO DA RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RÉU QUE ATUOU COM DESÍDIA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ O AUTOR NA CONTRATAÇÃO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DA RECONVENÇÃO. VERIFICADA RESPONSABILIDADE DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO 02. APELO DA PARTE AUTORA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. VERIFICAÇÃO. RÉU CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESÍDIA VERIFICADA. PRESTAÇÃO INADEQUADA. PERDA DA CHANCE DE DEFESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA QUE ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU A RESTITUIR OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DEPÓSITO CAUÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESPEDIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPASSE DO ÔNUS AO RÉU QUE É INADEQUADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FINS DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANOS SOFRIDOS PELA PERDA DA CHANCE DO DIREITO DE DEFESA. 1- A teoria da perda de uma chance é aplicável

nos casos em que, mesmo que incerto o resultado, demonstrada a probabilidade de concretização, a qual foi frustrada por ação ou omissão do agente. Em que pese a absolvição penal não tenha o condão de impedir a responsabilização civil, o autor foi cerceado do direito de defesa pelo próprio advogado contratado para promover seus interesses. Nesse caso, a perda de uma chance está consubstanciada na falha da prestação de serviços do advogado réu, que levou a impossibilidade do exercício da defesa.2- Os valores dispendidos a título de honorários contratuais são decorrentes da materialização do direito de ação do autor, o qual pactuou livremente o valor com os profissionais contratados. Da mesma forma, o valor referente ao depósito caução da ação rescisória é de incumbência do autor, o qual pretende a desconstituição do trânsito em julgado por motivos alheios aos autos.3- Quanto aos danos morais, o quantum arbitrado se mostra adequado e proporcional a lesão sofrida, tendo em vista a frustração da expectativa do autor com a contratação dos serviços do réu.

- **TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017578-45.2016.8.16.0017, Maringá, Rel.: Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, J. 10.08.2020.**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS PARA PATROCÍNIO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. PROCURADORES QUE CELEBRAM TRANSAÇÃO COM A PARTE CONTRÁRIA EM DETRIMENTO DO DIREITO DO PRÓPRIO CLIENTE, SEGUIDA DE LOCUPLETAMENTO DOS VALORES OBTIDOS EM CONSEQUÊNCIA DO ACORDO. PERDA DE CHANCE DE ÊXITO DE ALTÍSSIMA PROBABILIDADE PARA A DEMANDA PROPOSTA, QUE CONVOCA A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA DA ABSOLVIÇÃO DO CAUSÍDICO IMEDIATAMENTE RESPONSÁVEL, NO JUÍZO CRIMINAL, PORQUANTO NÃO AFASTA A CULPA GRAVE PELA TRANSAÇÃO PREJUDICIAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR, QUE TEM FUNDAMENTO PRÓPRIO NA LEI CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE RECAI SOBRE TODOS OS ADVOGADOS CONTRATADOS, PRINCIPALMENTE SE TODOS PARTICIPARAM DOS ATOS LESIVOS AO CONSTITUINTE. PRECEDENTES: “MANDATO JUDICIAL – Responsabilidade civil – Ação de reparação de danos - Falha na prestação dos serviços advocatícios – Legitimidade de parte reconhecida – Procuração outorgada a vários advogados, sem qualquer ressalva – Caráter "in solidum" que induz solidariedade de todos os mandatários – Extinção afastada – Causa madura – Julgamento pelo Tribunal – Artigo 515, § 3º do CPC/1973 (atual art. 1.013, § 4ª, do NCPC/2015) (...)” (TJSP, AC 0009085-80.2011.8.26.0533, 27ª CEDP, Rel. Edgard Rosa, j. 06/02/2017, pub. 07/02/2017 e site TJSP). RECURSO DO AUTOR PELA CONDENAÇÃO DOS PROCURADORES À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS, PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0060246-06.2017.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Angela Khury, J. 21.09.2020.**

APELAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR, SEM EFEITOS RETROATIVOS. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO

APRESENTAÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS, BEM COMO ALEGAÇÃO DE PRECÁRIA ARGUMENTAÇÃO NOS PETITÓRIOS. PERDA DA DELEGAÇÃO DE AGENTE DISTRITAL. ATO ILÍCITO QUE DEVE SER AFERIDO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO VERIFICADO. AUTOR QUE, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DELEGADA, COMETEU DIVERSAS FALHAS E IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, QUE FORAM A CAUSA EFICIENTE DA PERDA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0003499-10.2019.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, J. 04.10.2020**

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. ATUAÇÃO DESIDIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. PROBABILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA. DANO INCERTO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A denominada teoria da perda de uma chance aplica-se a partir da análise das reais possibilidades de êxito do postulante e da sua perda por atuação desidiosa do causídico, devendo ser comprovado o nexo causal entre a conduta culposa e o dano experimentado.2. Não restando configurada a atuação desidiosa do advogado e a real possibilidade de êxito na interposição de recurso, resta afastada a pretensão da parte constituinte à indenização por danos materiais e morais.3. Recurso conhecido e não provido.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0020512-67.2016.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Ademir Ribeiro Richter, J. 23.11.2020.**

apelação cível – AÇÃO INDENIZATÓRIA – responsabilidade civil de advogado – sentença de parcial procedência – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INCONTROVERSA – contratação do REQUERIDO para propositura de demanda – ação não ajuizada – pedido de indenização por dano moral decorrente da perda de uma chance – responsabilização QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL GANHO DA CAUSA – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – ônus da parte autora – artigo 373, I, do CPC – INVIABILIDADE DA REPARAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que também não configura abalo extrapatrimonial – mero descumprimento contratual – sentença mantida – honorários recursais fixados. recurso DE APELAÇÃO conhecido e não provido.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0016917-20.2017.8.16.0021, Cascavel, Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira, J. 17.11.2020.**

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE NÃO APRESENTOU DEFESA PROCESSUAL – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TIVESSE PROCEDIDO DE FORMA DIVERSA DAQUELA CONTRATADA – OPÇÃO EM NÃO EFETUAR DEFESA EM AÇÃO MONITÓRIA PARA FAZÊ-LA EM AÇÃO REVISIONAL – PERDA DE UMA CHANCE NÃO DEMONSTRADA – APLICAÇÃO DO

ART. 85, §11 DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0011226-23.2016.8.16.0033, Pinhais, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 17.11.2020.**
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, BEM COMO PARA RESPONDER AOS TERMOS DE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR PARTE DO ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA PARTE AUTORA. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO ADVOGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO.RECURSO 1, INTERPOSTO POR CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO PROVIDO RECURSO 2, INTERPOSTO POR MARIA DE LOURDES DA SILVA DESPROVIDO. 1. Em que pese a sentença recorrida mencionar supostas falhas formais nos autos de ação revisional e de busca e apreensão - tais como a não apresentação de impugnação, não especificação de provas e não formulação de resposta na ação de busca e apreensão – não constam nos presentes autos qualquer indicação de possibilidade concreta de benefício da parte naquelas demandas ou, em outros dizeres, comprovação do prejuízo suportado pela parte em razão da atuação do causídico.2. No que atina ao valor da indenização, a sentença não merece reforma, tendo em vista que o valor fixado atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0060246-06.2017.8.16.0014, Londrina, Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY, J. 21.09.2020.**
 APELAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR, SEM EFEITOS RETROATIVOS. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS, BEM COMO ALEGAÇÃO DE PRECÁRIA ARGUMENTAÇÃO NOS PETITÓRIOS. PERDA DA DELEGAÇÃO DE AGENTE DISTRITAL. ATO ILÍCITO QUE DEVE SER AFERIDO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO VERIFICADO. AUTOR QUE, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DELEGADA, COMETEU DIVERSAS FALHAS E IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, QUE FORAM A CAUSA EFICIENTE DA PERDA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0003499-10.2019.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, J. 04.10.2020.**
 APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. ATUAÇÃO DESIDIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. PROBABILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA. DANO INCERTO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A denominada teoria da perda de uma chance aplica-se a partir da análise das reais possibilidades de êxito do postulante e da sua perda por atuação desidiosa do causídico, devendo ser comprovado o nexo causal entre a conduta culposa e o dano experimentado.2. Não restando configurada a atuação desidiosa do advogado e a real possibilidade de êxito na interposição de recurso, resta afastada a pretensão da parte constituinte à indenização por danos materiais e morais.3. Recurso conhecido e não provido.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0010603-26.2014.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, J. 22.04.2021.**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA EXECUTAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILÍCITO CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA □ PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.493) □ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. MÉRITO. DIREITO DO ADVOGADO INTEGRANTE DO ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA CONTRATANTE DE PARCELA DO DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO APLICAR A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE □ DESCABIMENTO □ O CASO RETRATA SITUAÇÃO EM QUE O ADVOGADO RECEBE A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS □ É DEVER DO ADVOGADO ENCONTRAR SOLUÇÕES ADEQUADAS PARA AS QUESTÕES QUE LHE SÃO CONFIADAS, NO CASO, A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL □ RESPONSABILIDADE QUANDO DEIXA DE AGIR OU AGE MAL, OCASIONANDO PERDA DA CHANCE DE GANHO AO SEU CLIENTE EM RAZÃO DE SUA OMISSÃO OU DESÍDIA. CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO EM FACE DE APENAS 1 (UM) DOS DEVEDORES (ENTE ESTADUAL E ENTES MUNICIPAIS) □ ESPECIFICIDADES DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES □ PROCURAÇÃO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE INDICAM CONTRATAÇÃO INICIAL COM DELIMITAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. PERDA DE UMA CHANCE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA TOTALIDADE DO VALOR DO TÍTULO JUDICIAL □ APELANTE DEVE RESPONDER PELOS PREJUÍZOS (SUCUMBÊNCIA) CAUSADOS AO APELADO EM DECORRÊNCIA DE TER PLEITEADO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, QUANDO PLEITO ADEQUADO SERIA SOMENTE PELA PROPORCIONALIDADE, DIANTE DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À OBRIGAÇÃO PROPORCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ □ ADVOGADO QUE DEIXOU DE TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR E RESGUARDAR O DIREITO DA PARTE, MORMENTE PORQUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO E SE MANTEVE SILENTE, NÃO REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO □ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE □ DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AJUIZADAS EM DESFAVOR DE MUNICÍPIOS CODEVEDORES QUANDO JÁ OCORRIDA A PRESCRIÇÃO □ VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS A ANTERIOR REDAÇÃO DO ARTIGO 194 DO CÓDIGO CIVIL (QUE VEDAVA AO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, SALVO SE FAVORECESSE

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ), REVOGADO PELA LEI 11.280 DE 16/02/2006, QUE INCLUIU O PARÁGRAFO 5º NO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO QUE TINHA O TRÂMITE NORMAL, POIS SÓ ERA POSSÍVEL A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR QUEM DELA SE APROVEITASSE □ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO DO ADVOGADO □ SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DOS VALORES PRESCRITOS NAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS CONTRA OS MUNICÍPIOS EM 2004, BEM COMO AO PAGAMENTO DA METADE DAS DESPESAS, CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS CORRESPONDENTES AS ALUDIDAS AÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO □ CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO DEVE PONDERAR A CHANCE QUE SE PERDEU, O ATO ILÍCITO PRATICADO E O SUPOSTO RESULTADO A SER ALCANÇADO, CASO A CHANCE NÃO TIVESSE SIDO PERDIDA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO, NÃO PRESCRITA, É POSSÍVEL CONSIDERAR UM PERCENTUAL DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DE CHANCES DE OBTER O RESULTADO FAVORÁVEL ESPERADO □ PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, PARA PROMOVER A REDUÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A PROBABILIDADE DO RESULTADO FAVORÁVEL ESPERADO. LIMITE DA CONDENAÇÃO □ PEDIDO INICIAL QUE OBSERVOU A PROPORCIONALIDADE DO TOTAL DO CRÉDITO PERDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO □ INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 80, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 12ª Câmara Cível, 0033823-87.2009.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 03.02.2021**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS PELA PERDA DE UMA CHANCE. AUTORA QUE ALEGOU DESÍDIA DO ADVOGADO AO NÃO TOMAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS NA DEFESA DE SEU DIREITO DE REVISÃO À APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL COM OBJETO E PARTES PROCESSUAIS DIFERENTES EM RELAÇÃO À PRESENTE AÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PERDA DA OPORTUNIDADE DA AUTORA LOGRAR ÊXITO QUANTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. INCONFUNDIBILIDADE DA PERDA DA VANTAGEM COM A PRÓPRIA VANTAGEM PERQUIRIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, DA CULPA, DO DANÓ E DO NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA IMPUTÁVEL AO AGENTE. ADVOGADO QUE, DURANTE QUATORZE ANOS, NÃO PROVIDENCIOU AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS EM DEFESA DA PRETENSÃO DA AUTORA E NÃO PRESTOU O ADEQUADO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DA CONTRAPARTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CULPA. DESVIO DE UM PADRÃO OBJETIVO DE CONDUTA PROFISSIONAL OU SOCIAL. ADVOGADO QUE ATUOU COM INEQUÍVOCA NEGLIGÊNCIA PARA COM AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS DA PARTE DE UM ADVOGADO NA DEFESA DE SEU CLIENTE. CULPA CONFIGURADA. DANO.

LESÃO A UM INTERESSE ECONÔMICO OU ANÍMICO JURIDICAMENTE TUTELADO. ADVOGADO QUE, EM RAZÃO DE CONDUTA DESIDIOSA, ELIDIU A OPORTUNIDADE DA AUTORA OBTER A REVISÃO DE APOSENTADORIA ALMEJADA. RAZOÁVEL PROBABILIDADE DE SUCESSO DA PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM MERA POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE. NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE UM LIAME DIRETO ENTRE A CONDUTA E O DANO. DESÍDIA DO ADVOGADO DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELA PERDA DA OPORTUNIDADE DA AUTORA OBTER QUALQUER ÊXITO EM SUA PRETENSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR A PERDA DA VANTAGEM, E NÃO A VANTAGEM EM SI. CONDENAÇÃO NO VALOR PLEITEADO. AUSÊNCIA DE OUTROS CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBAS QUE DEVEM SER ARCADAS EXCLUSIVAMENTE PELO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0000700-02.2019.8.16.0159, São Miguel do Iguçu, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 08.03.2021.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTEMPESTIVIDADE. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. DEMORA NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA PARTE AO PATRONO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO, EIS QUE EVIDENTE A MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. Não constam nos presentes autos qualquer indicação de possibilidade concreta de benefício da parte nos embargos de terceiro ou, em outros dizeres, comprovação do prejuízo suportado pela parte em razão da atuação do causídico. Tendo em vista a evidente alteração da verdade dos fatos pelo apelante, mostra-se irretocável sua condenação às penas de litigância de má-fé.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0004783-55.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, J. 07.04.2021.**

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. ATUAÇÃO DESIDIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. PROBABILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA. DANO INCERTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denominada teoria da perda de uma chance aplica-se a partir da análise das reais possibilidades de êxito do postulante e da sua perda por atuação desidiosa do causídico, devendo ser comprovado o nexo causal entre a conduta culposa e o dano experimentado. 2. Não restando configurada a atuação desidiosa do advogado e a real possibilidade de êxito na interposição de recurso, resta afastada a pretensão da parte constituinte à indenização por danos materiais e morais. 3. Recurso conhecido e não provido.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0019438-32.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Ruy Muggiati, J. 28.04.2021**

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – APELAÇÃO CÍVEL. APELANTES QUE SE DISSERAM LUDIBRIADOS PELO REQUERIDO, QUE TERIA SE APRESENTADO AOS AUTORES COMO ADVOGADO,

SEM A REGULAR INSCRIÇÃO NA ÓRGÃO DE CLASSE (OAB) – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO – ATOS PROCESSUAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE PRATICADOS POR ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO por DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – RECIBOS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE PARA TERCEIROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES NÃO FORAM DESTINADOS AO FIM PREVISTO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO FORA AJUIZADA PELOS APELADOS – teoria da “perda de uma chance” – inaplicabilidade – necessidade de prova real DA possibilidade de êxito NA DEMANDA – ÔNUS DA QUAL A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. “Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico” (STJ, REsp 993936/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 27/03/2012). 2. Apelação Cível conhecida e desprovida.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0016453-33.2019.8.16.0083, Francisco Beltrão, Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira, J. 12.07.2021.**

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Ação INDENIZATÓRIA POR Perdas E DANOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL. recurso da parte AUTORA. responsabilidade do advogado por CONDUTA APONTADA COMO NEGLIGENTE. pretensão indenizatória amparada na TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE SÉRIA E REAL de êxito na demanda, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. RECURSO DA PARTE RÉ INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0042953-38.2012.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 20.09.2021.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO FIRMADA POR UM DOS DEMANDADOS, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE OUTRA CORRÉ E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS NO RESTANTE. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVANDO QUE A REQUERIDA NÃO ATUAVA MAIS NO PROCESSO ANTERIOR NA ÉPOCA DOS FATOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA, SOB PENA DE “REFORMATIO IN PEJUS”. 2. ADVOGADO CORRÉU QUE PROTOCOLOU

RECURSO DE APELAÇÃO DE FORMA INTEMPESTIVA, RAZÃO PELA QUAL NÃO FOI CONHECIDO, TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REAL CHANCE DE ÊXITO CASO O APELO TIVESSE SIDO CONHECIDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ANULAR A SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO NO CASO. EFETIVA CHANCE DE ÊXITO DA APELAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/2015. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 3. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO. INOCORRÊNCIA NO CASO. 4. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA QUE FORAM PRESTADOS DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU, POR MAIS DE DEZ ANOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0033962-34.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Luiz Lopes, J. 10.02.2022.**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – RÉU, HOJE ADVOGADO, QUE QUANDO ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, RECEBEU DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E PROCURAÇÃO OUTORGADA A UM DOS INTEGRANTES DA BANCA DE CAUSÍDICOS, SENDO QUE DEIXARAM DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA AJUIZAR DEMANDA TRABALHISTA – DOCUMENTAÇÃO QUE CONFESSADAMENTE FOI EXTRAVIADA QUANDO ESTAVA NA POSSE DO REQUERIDO (FURTO DO VEÍCULO DO MESMO) – DEMANDADO QUE ALÉM DE DEIXAR DE COMUNICAR TAL FATO AO POSTULANTE, PRESTOU INFORMAÇÕES FALSAS ACERCA DO ANDAMENTO DO SUPOSTO PROCESSO AO LONGO DE NOVE ANOS - CULPA CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DA PERDA DE UMA CHANCE – PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO VERIFICADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0022610-69.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Carlos Mauricio Ferreira, J. 09.03.2022.**

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. ART. 32, DO EOAB. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ADVOGADO QUE DEIXOU DE COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE COMUNICAR A DATA DO ATO PARA O CLIENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE COM FIXAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PATRONO E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO. NEGÓCIO JURÍDICO

ANULADO POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A AUSÊNCIA DE DEFESA NA AUDIÊNCIA E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS QUE NÃO CAUSARAM DANOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EXTINTA SEM PREJUÍZO. AÇÃO REVISIONAL QUE EMBORA APARENTE MOROSIDADE, AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITE E NÃO ACARRETOU QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS BASEADA NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA REAL DE UMA CHANCE DE ÊXITO DA DEMANDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE MEIO QUE GERA MERA EXPECTATIVA DE ÊXITO SEM VINCULAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ADVOGADO E O DANO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO PELA MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.85, 2º, DO CPC. SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA EM PATAMAR MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0007789-94.2019.8.16.0056, Cambé, Rel.: Desembargadora Angela Khury, J. 10.03.2022.**

APELAÇÃO. DE INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. ofensa ao princípio da dialeticidade. afastada. Apelação 1. ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM PROCESSO trabalhista. Recurso ordinário julgado deserto. ATO ILÍCITO QUE DEVE SER AFERIDO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO VERIFICADO. Ação paradigma que traz mera expectativa de julgamento semelhante. Afastamento da condenação por danos materiais.

Dano moral Configurado. Falha na atuação do advogado que frustrou a expectativa dos autores. Quantum indenizatório adequado às peculiaridades do caso concreto. Arbitramento de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico. possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelo 2. Pleito de condenação ao pagamento integral do montante pleiteado a título de danos materiais. Impossibilidade. Indenização afastada por não ter ficado comprovada a efetiva “perda da chance” dos autores de obterem a vantagem alegada. Reembolso de valores gastos para contratação de novo advogado. Impossibilidade.

RECURSO conhecido e desPROVIDO. 1. Considerando que não era concreta a chance dos autores de obter a almejada redução na condenação nos mesmos moldes conseguidos no outro processo, não há como acolher o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais amparado na perda de uma chance. 2. Falha da atuação do advogado que gerou frustração na expectativa dos autores de ter seu pleito atendido, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e configurada dano moral.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0013014-47.2017.8.16.0030, Foz do Iguaçu, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, J. 15.03.2022**

apelação cível. responsabilidade civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. sentença de IMprocedência. cerceamento de defesa. incoerência. desistência de depoimento pessoal dos réus. vedação ao venire contra factum proprio. alegação de perda de uma chance. insucesso em demanda TRABALHISTA. responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. obrigação de meio. ausência de ajuizamento de ação na justiça Federal após ação rescisória que reconheceu a incompetência da justiça trabalhista para executar parte da verba alimentar. continuação da execução

integral na justiça do trabalho após a rescisória. incerteza quanto ao sucesso da demanda caso ajuizada na justiça federal enquanto pendente a análise na justiça trabalhista. conduta do advogado que não conduziu ao insucesso da demanda. ausência denexo com o dano causado à parte. sentença mantida. honorários recusais fixados. recurso não provido.

- **TJPR, 12ª Câmara Cível, 0005958-82.2019.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Sandra Bauermann, J. 21.03.2022.**
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DOS AUTORES.1.JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO COM EFEITO EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO EX TUNC.2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSENTE INTERESSE DE AGIR. OBJETO DA CONTRATAÇÃO E VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO FIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. PONTO NÃO CONHECIDO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO SE FIRMAR ACORDO E, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO DO MANDANTE O ADVOGADO MANIFESTOU PELA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ACORDO CELEBRADO EM VALOR INFERIOR AO CÁLCULO JUDICIAL REALIZADO APÓS A SENTENÇA COM RECURSO PENDENTE. INFRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COM O SEU CLIENTE. ART. 8º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADVOGADO. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR QUE NÃO SIGNIFICA UMA CARTA EM BRANCO, RECOMENDANDO-SE A ANUÊNCIA DOS CLIENTES. NÃO OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO ENTRE VALORES ACORDADOS E CÁLCULO JUDICIAL REALIZADO QUE INDICAM A PERDA DE UMA CHANCE. EVIDENCIADO O DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO IMPOSTO.4. DANO MORAL. AUSENTE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. PLEITO INDENIZATÓRIO A ESTE TÍTULO AFASTADO.5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 12ª Câmara Cível, 0019696-95.2019.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, J. 30.03.2022.**
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INÉRCIA NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA ADVOGADO QUE TERIA SUPOSTAMENTE SE APROPRIADO DE VALORES DA CLIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PROFISSIONAL QUE, NOUTROS AUTOS, PROCEDEU À DEVIDA RETENÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, POIS ESTA DEVE SER REAL, SÉRIA E CONCRETA. OMISSÃO DO APELADO QUE NÃO TEVE APTIDÃO PARA GERAR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS. DOCTRINA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014301-65.2019.8.16.0130, Paranavaí, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhao, J. 02.05.2022.**

apelação cível. responsabilidade civil. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO PARCIAL DE DECISÃO DIVERSA. FUNDAMENTOS interpretados AO CASO CONCRETO. DEVIDA APRECIACÃO DOS FATOS. DEFEITO INEXISTENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. perda de uma chance. ADVOGADO. responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. obrigação de meio. REENQUADRAMENTO DE CARREIRA DE PROFESSORAS APOSENTADAS. DIREITO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO EM 2006. DEMORA NO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO REFERENTE à OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AFORAMENTO EM 2014. DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO TERMINATIVA EM 2016. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC/73. DEMORA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE de FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS FINANCEIROS PELO EXECUTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA INFLUÊNCIA DO FATO NO TRANSCURSO PRAZO PRESCRICIONAL. UMA DAS CORRENTES QUE ADOTAVA A FLUÊNCIA DO PRAZO APENAS QUANDO ACERTADO O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. QUESTÃO PACIFICADA POSTERIORMENTE, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 880 PELO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A MATÉRIA. ADVOGADOS QUE ATUARAM COM BASE EM ENTENDIMENTO contemporâneo MANIFESTADO PELO STJ. CONDUITA QUE NÃO CONFIGURA NEGLIGÊNCIA. serviços advocatícios prestados corretamente. improcência dos pedidos iniciais. sucumbência redistribuída. recurso parcialmente provido.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0000016-91.2021.8.16.0164, Teixeira Soares, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Rafael Vieira De Vasconcelos Pedroso, J. 23.07.2022**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. – GRATUIDADE JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE ESTENDE A TODAS AS FASES DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA CONTRATAÇÃO DO RÉU PARA AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE RECEBEU OS CHEQUES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL QUE RESULTOU INFRUTÍFERA. – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ADVOGADO SE OBRIGOU A PROMOVER A AÇÃO. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008234-23.2018.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 10.08.2022.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E OS

RECONVENCIONAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS À SUSPENSÃO DOS PRAZOS E A EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRESCRITA ANALISADAS NA SENTENÇA. TESES ARGUIDAS NO RECURSO QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DEPOIS DE CONSUMADO O PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL SE PRORROGA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL QUANDO FINDER EM PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES OU RECESSO, INDEPENDENTEMENTE, DE HAVER SERVIÇO DE PROTOCOLO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PERDA DE UMA CHANCE NÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO QUE SE DEU EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA INAUGURAL. PROVA DE QUE O RECORRENTE FOI PREVIAMENTE INFORMADO PELO ADVOGADO QUANTO AO LOCAL E DATA DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCURADOR TENHA IGNORADO A AUDIÊNCIA DE FORMA ARDILOSA VISANDO ESCONDER EVENTUAL ERRO QUANTO A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À RECONVENÇÃO QUE É ÍNFIMO (R\$40,00). VALOR QUE DEVE SER MAJORADO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. INTERPRETAÇÃO DO §8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0017067-51.2020.8.16.0035, São José dos Pinhais, Rel.: Desembargador Sergio Roberto Nobrega Rolanski, J. 19.09.2022.**
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO SUBJETIVA E DE MEIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃOS DESTES TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE RECLAMAÇÕES AO STF E STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO CULPOSO OU DOLOSO. ATO ILÍCITO NÃO AFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0016941-69.2021.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhao, J. 03.10.2022.**
apelação cível. responsabilidade civil DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. alegada perda de uma chance. insucesso em ação de reintegração de posse. ausência de interposição de recurso especial. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CERTA E DISCUTÍVEL DE RECORRER. ADVOGADO QUE DEVE ANALISAR A MELHOR TÉCNICA PROCESSUAL. decisão de tribunal desfavorável aos autores. pretensão que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório pelo stj. impossibilidade. súmula nº 7 da corte superior. improbabilidade do êxito na alteração do entendimento da decisão recorrida. ausência de nexos com a procedência e ordem de desocupação do imóvel em desfavor dos REQUERENTES. aventada falha

no dever de informação. réu advogado que informou aos autores a interposição do recurso e pendência de julgamento mesmo após o trânsito em julgado da decisão. omissão e informação falsa. violação aos deveres contratuais do advogado. conduta que gerou expectativa de reversibilidade da decisão. dano moral configurado. quantum indenizatório. critério bifásico. sentença parcialmente reformada. redistribuição da sucumbência. recurso provido em parte.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0035089-05.2020.8.16.0021, Cascavel, Rel.: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, J. 24.10.2022.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA AUTORA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORA PELA RÉ ENQUANTO ADVOGADA EM OUTROS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA ADVOGADA NA CONDUÇÃO DA DEFESA DA AUTORA. PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE SÉRIA E REAL DE JULGAMENTO DISTINTO NÃO DEMONSTRADA. INVIÁVEL IMPUTAR O RESULTADO DA DEMANDA NA CONDUTA DA RÉ ENQUANTO PATRONA NAQUELES AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ADVOGADO ENQUANTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ART. 14, § 4 DO CDC E ART. 32 DA LEI Nº 8.906/1994. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014765-03.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014770-25.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0010674-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014651-64.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014769-40.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014178-78.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**
- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0014437-73.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, J. 10.11.2022.**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA EM RAZÃO DA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DAS DEMANDAS PELAS PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE VISAVAM O REENQUADRAMENTO DE SEU CARGO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, E, POR CONSEQUÊNCIA, OS REAJUSTES SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DOS RÉUS EM TODAS AS DEMANDAS CONEXAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014651-64.2018.8.16.0170- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE MERO INSUCESSO NA

DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014651-64.2018.8.16.0170) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0010674-64.2018.8.16.0170- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE MERO INSUCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE

AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PLEITEADO PELA AUTORA, UMA VEZ QUE ESTA RENUNCIOU AO EXCEDENTE AO PROPOR A DEMANDA INICIALMENTE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. POSTERIOR REMESSA DO FEITO PARA A VARA CÍVEL DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO DOS FEITOS QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS DA RENÚNCIA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA QUE DEVE SER FIXADA EM 45% SOBRE O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, DESCONTADO O PLEITO ATINENTE AOS DANOS MORAIS EM OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0010674-64.2018.8.16.0170) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014769-40.2018.8.16.017 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MERO INSUCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE

PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014769-40.2018.8.16.017) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014765-03.2018.8.16.0170 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MERO INSÚCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO A QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL

QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014765-03.2018.8.16.0170 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014770-25.2018.8.16.017- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MERO INSUCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014770-25.2018.8.16.0170) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014437-73.2018.8.16.0170 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MERO INSUCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS

LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014437-73.2018.8.16.0170) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE Nº 0014178-78.2018.8.16.0170 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MERO INSÚCESSO NA DEMANDA, ANTE O ENTENDIMENTO INCORRETO CONSIGNADO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NÃO APENAS NA PERDA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS TAMBÉM NAS FALHAS COMETIDAS PELOS RÉUS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS QUE IMPEDIRAM A REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADAS. RECORRENTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES AO INTERPOR RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ SEM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACARRETANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O STJ. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO STJ SEM A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. RECORRENTES QUE EM OUTRAS DEMANDAS IDÊNTICAS AJUIZADAS POR OUTRO GRUPO DE PROFESSORAS QUE CONSEGUIRAM REVERTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REAIS CHANCES DE ÊXITO DAS AUTORAS NA DEMANDA SE NÃO FOSSEM AS FALHAS PRATICADAS PELOS RÉUS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO À QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO INTERESSE SOBRE A VANTAGEM QUE SERIA OBTIDA. QUANTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER O TOTAL PLEITEADO. VALOR DA CHANCE QUE É INFERIOR AO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PERCENTUAL DE 30% À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MONTANTE DE 45% SOBRE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REPARAÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELAS AUTORAS QUE JÁ ESTÁ SENDO REPARADO PELA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS Nº 0014178-78.2018.8.16.0170) CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0001965-86.2021.8.16.0056, Cambé, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 30.11.2022.**
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LAUDO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO ADEQUADO DA ADVOCACIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTAVA DOENÇA DIVERSA. NÃO JUNTADA DO LAUDO QUE NÃO FOI DECISIVA PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL SUCESSO DA CAUSA CASO A ATUAÇÃO DO ADVOGADO FOSSE DIVERSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC.1. A obrigação do advogado é de meio e, no seu mister, caberá ao profissional garantir o emprego da melhor técnica e empenho na defesa de seu cliente, com vistas a um resultado favorável.2. “(...) 3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico. (...)” (REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)3. Não demonstrada a prática de ilícito, ônus que competia ao autor (373, I, CPC), é medida de rigor a confirmação da r. sentença de improcedência.4. Com o desprovimento do recurso, é de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do art.85, §11, do CPC.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0033492-85.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhao, J. 06.03.2023.**
 apelação cível. responsabilidade civil DO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVERIAM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR

ATUALIZADO DA AÇÃO REVISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. PERDA DE UMA CHANCE. EXTINÇÃO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA QUE SE ENTENDIA CORRETA. DISCIPLINA DO art. 334 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 890 E SEQUINTE DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PLEITO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COM FUNDAMENTO EM ARTIGO INAPLICÁVEL AO RITO DA CONSIGNAÇÃO. CREDORA QUE HAVIA CONCORDADO COM O CÁLCULO DA CONTADORIA, RECONHECENDO O EXCESSO DA COBRANÇA. EVIDENTE CHANCE DE ÊXITO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. QUANTIA APROPRIADA QUE ULTRAPASSA O VALOR CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 9 E 35, § 2º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. AUTORES QUE FORAM COBRADOS JUDICIALMENTE PELA DÍVIDA QUE SE PRETENDIA CONSIGNAR. PARCIAL CONDENAÇÃO. dano configurado. quantum indenizatório. critério bifásico. PECULIARIDADES DO CASO. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0019497-15.2019.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 11.03.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais, morais e perda de uma chance. Responsabilidade Civil. Serviços de advogado. Acordo firmado judicialmente, sem anuência da autora. Sentença de parcial procedência para recebimento do crédito sem o desconto obtido com o acordo. Insurgência da autora. (1) Prescrição apontada em contrarrazões. Matéria preclusa. Questão tratada em decisão interlocutória, não recorrida oportunamente. (2) Danos materiais (valores recebidos pelo acordo) e perda de uma chance (valor integral do crédito antes do acordo). Pretensões contraditórias com o recebimento do crédito devido na outra demanda. Indenização por dano material concedida na sentença já abarca as demais pretensões. Perda de uma chance que não se equipara à vitória pretendida. (3) Danos morais. Não comprovados. Mero aborrecimento não importa, automaticamente, em dano extrapatrimonial indenizável. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0075726-58.2016.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 13.03.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA E DO PROCURADOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA QUE ACARRETOU A IMPROCEDÊNCIA DE PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONDUTA CULPOSA DO ADVOGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0000228-15.2021.8.16.0164, Teixeira Soares, Rel.: Desembargadora Elizabeth Maria De Franca Rocha, J. 30.03.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

– RECURSO DA AUTORA – (1) CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, QUE RESTOU EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – SUPOSTO ATO ILÍCITO QUE DEVE SER AFERIDO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA OU ERRO GROTESCO DO ADVOGADO – AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O RÉU FALTOU COM A VERDADE AO INFORMAR O TEOR DO JULGAMENTO DA DEMANDA, RESTANDO INCONTROVERSO QUE ELE SOLICITOU QUE FOSSEM ASSINADOS OS FORMULÁRIOS NECESSÁRIOS PARA DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO DO SEGURO – NÃO ACOLHIMENTO DA TESE NO SENTIDO DE QUE, QUANDO A AUTORA RECEBEU ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE OUTROS ADVOGADOS, SUA PRETENSÃO RESPEITANTE AO SEGURO ESTAVA PRESCRITA – INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PERDA DE UMA CHANCE – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR (ART. 240, § 1º, DO CPC) E REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ART. 202, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) – ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE – (2) SENTENÇA MANTIDA, COM ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL. Apelação conhecida e desprovida.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0002404-71.2018.8.16.0034, Piraquara, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Alexandre Kozechen, J. 03.04.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ASSINADA E DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. EFETIVA CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO PARA INGRESSAR COM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE ANALISADA À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICANDO POSSIBILIDADE REAL DE ÊXITO DA AUTORA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0051329-56.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, J. 13.04.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS DE SERVIDORA MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA EM RAZÃO DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESCRITÓRIO NOS CASOS EM QUE NÃO HOUVESSE RECOMENDAÇÃO DE RECURSO. HIPÓTESE

EM QUE, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO HAVIA SEGURANÇA NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DO RISCO DE PREJUÍZOS FINANCEIROS À CLIENTE. ADVOGADO QUE POSSUI AUTONOMIA E LIBERDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIAL QUE, NAQUELE MOMENTO, NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À PARTE, POIS O PREPARO PODERIA SER ADIANTADO PELO RÉU NA HIPÓTESE DE SER RECOMENDÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA.2. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REAL CHANCE DE ÊXITO CASO O RECURSO INOMINADO TIVESSE SIDO CONHECIDO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIVISOR VARIÁVEL PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EFETIVA CHANCE DE ÊXITO DO RECURSO NÃO COMPROVADA. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.3. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0034627-45.2019.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto, J. 13.04.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PERDAS E DANOS – INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO COM OS PROFISSIONAIS DEMANDADOS – LEGITIMIDADE ATIVA – CONFIGURADA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INCIDÊNCIA, PORÉM DO ARTIGO 488, DO CPC – PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO - AGIR NEGLIGENTE EM AÇÃO MONITÓRIA – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – APELO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO – PERDA DE UMA CHANCE, TODAVIA, NÃO EVIDENCIADA - DESÍDIA QUE, POR SI, NÃO CAUSOU O DANO ALEGADO – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE PROBABILIDADE CONCRETA DE QUE A CHANCE NÃO SERIA PERDIDA CASO O ADVOGADO HOUVESSE SIDO DILIGENTE – SENTENÇA QUE JÁ HAVIA AFASTADO OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – FALTA DE INSURGÊNCIA PELO AUTOR - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0015395-52.2016.8.16.0001, Curitiba, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 13.04.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESERÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE ÊXITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ART. 85§ 11º DO CPC.

RECURSO DESPROVIDO1. Não constam nos presentes autos qualquer indicação de possibilidade concreta de benefício da parte nos autos de recurso ordinário ou, em

outros dizeres, comprovação do prejuízo suportado pela parte em razão da atuação do causídico.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0001653-56.2019.8.16.0129, Paranaguá, Rel.: Substituta Elizabeth De Fatima Nogueira Calmon De Passos, J. 17.04.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – PERDA DE UMA CHANCE – ADVOGADO QUE APRESENTOU RESPOSTA POR MEIO INADEQUADO E, MAIS ADIANTE, RECURSO INADMISSÍVEL – ILÍCITO CULPOSO – INDENIZAÇÃO QUE, CONTUDO, DEVE SE DAR DE ACORDO COM A PROBABILIDADE DE ÊXITO, QUE, NESTE CASO, ERA BASTANTE REMOTA – VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CORRETAMENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0001253-96.2011.8.16.0137, Londrina, Rel.: Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhao, J. 17.04.2023.**

apelação cível. AÇÃO REPARATÓRIA. responsabilidade civil DO ADVOGADO. APELAÇÃO 02. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO VERIFICADAS IN STATUS ASSERTIONIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. mérito. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS com o segundo advogado réu NÃO satisfatoriamente DEMONSTRADA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 01. contratação dos serviços advocatícios com a primeira advogada ré demonstrada. AUTOR QUE FIGUROU COMO devedor EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. QUESTÃO INCONTROVersa. autor QUE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PAGAMENTOS PARCIAIS QUE NÃO SE PRESTAM AO AFASTAMENTO DA MORA. VEÍCULO ALIENADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE QUE A RÉ, ADVOGADA, TERIA SE APROPRIADO DOS VALORES E QUE DEVERIA AJUIZAR AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAL DEVER. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOR, PESSOALMENTE, LEVANTOU AS QUANTIAS QUE ALEGOU TEREM SIDO RETIDAS PELA REQUERIDA. inexistência, OUTROSSIM, de aventada perda de uma chance. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO QUE É DE MEIO. PARTE REQUERIDA QUE ATUOU NA DEFESA DO CLIENTE DENTRO DOS LIMITES QUE LHE CABIAM. sentença reformada. redistribuição da sucumbência. recurso provido.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0000173-81.2020.8.16.0105, Loanda, Rel.: Desembargador Luis Sergio Swiech, J. 02.05.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR A PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ADITAMENTO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APRESENTADO ANTES DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 329, I, DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO DE EMENDA QUE FORAM REFUTADAS NA CONTESTAÇÃO. 2. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÔMIO

NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. 3. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL GANHO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO RÉU/APELADO PARA PROMOVER AÇÃO OU EXECUÇÃO CONTRA O BANCO BAMERINDUS (HSBC), PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). CAUSA DE PEDIR LASTREADA NA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1993.808239-4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELO ADVOGADO RÉU/APELADO QUE FOI EXTINTO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE POSTERIOR INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DA AUTORA/APELANTE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PELA REFERIDA OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU/APELADO QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE OUTRAÇÃO JUDICIAL EM NOME DA CLIENTE, COM O MESMO OBJETO (EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA, CONTRA O BANCO BAMERINDUS/HSBC), PATROCINADA POR OUTRO PROCURADOR. OPÇÃO POR NÃO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO COMPORTAMENTO DOLOSO OU CULPOSO DO ADVOGADO (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA.4. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (ART. 290, DO CPC). PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA/RECONVINDA. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA APÓS A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E O SANEAMENTO DO FEITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.5. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0000895-09.2020.8.16.0108, Maringá, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 18.05.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. INSUCESSO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. não APRESENTAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO PARA DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A PRODUIR. PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INSUCESSO NA DEMANDA. ENTREGA DA APÓLICE AO ADVOGADO ANTES DA CONTESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. CONDUTA CULPOSA DO ADVOGADO QUE CONDUZIU O FEITO. PERDA DA CHANCE DE COBERTURA SECURITÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA QUE NÃO SERIA CABÍVEL. PRESCRIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0037926-79.2015.8.16.0030, Foz do Iguaçu, Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, J. 19.06.2023.**

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Responsabilidade subjetiva. Desídia não imputável à advogada substabelecida. Ausência de culpa do advogado substabelecido não cadastrado no processo.

Inexistência de chance objetiva, real e séria de êxito nas teses suscitadas na ação de busca e apreensão. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Não demonstração de lesão aos direitos da personalidade. Manutenção da sentença.1. “Em regra, na hipótese de haver autorização para substabelecer, o mandatário não responde pelos atos praticados pelo substabelecido que venham causar danos ao mandante, salvo se for comprovada a sua culpa in eligendo, que se dá no caso de o mandatário proceder a uma má escolha do substabelecido, recaindo sobre pessoa que não possui capacidade legal (geral ou específica), condição técnica ou idoneidade para desempenhar os poderes a ela transferidos. A culpa in eligendo resta configurada, ainda, se o substabelecido negligenciar orientações ou conferir instruções deficientes ao substabelecido, subtraindo-lhe as condições necessárias para o bom desempenho do mandato” (STJ, REsp n. 1.742.246/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019).2. “A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico” (STJ, REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).3. Recurso não provido.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0022590-39.2022.8.16.0014, Londrina, Rel.: Substituta Elizabeth De Fatima Nogueira Calmon De Passos, J. 26.06.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL”. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PROCURADOR DO ORA AUTOR, NOS AUTOS MOVIDOS PELA EX-ESPOSA DESTA, QUE REQUEREU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA DOUTA MAGISTRADA QUE, EM SENTENÇA, CONDENOU O ORA DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PETIÇÃO SIMPLES DO ADVOGADO DO ORA DEMANDANTE, REQUERENDO FOSSE OBSERVADO, AQUANDO DA CONDENAÇÃO, O PLEITO REALIZADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PARTE REQUERIDA NOS PRESENTES AUTOS QUE ACREDITAVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELA JUÍZA “A QUO”, QUE A BENESSE HAVIA SIDO DEFERIDA TACITAMENTE, ENTENDIMENTO ESTE QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA C. 10.ª CÂMARA CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0001907-83.2020.8.16.0132, Peabiru, Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, J. 01.07.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE ILÍCITO CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA – NÃO VERIFICADO SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELO ADVOGADO RÉU – RESPONSABILIDADE QUANDO DEIXA DE PRESTAR ADEQUADAMENTE O SERVIÇO ADVOCATÍCIO, OCASIONANDO DANO

AO SEU CLIENTE EM RAZÃO DE SUA OMISSÃO OU DESÍDIA – NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de suposta falha na prestação de serviços advocatícios. 2. Requerimento de aplicação da teoria da perda de uma chance. Provas constantes nos autos que demonstram conduta do réu compatível com exercício da advocacia. Ausência de comparecimento do autor na reclamatória trabalhista ocasionada pelo próprio. Confissão ficta decorrente da desídia do autor. Ausência de alegação de prescrição quinquenal na contestação pois era incompatível com a tese de defesa de ausência de vínculo empregatício. Possibilidade de arguição em sede de recurso ordinário. Ausência de interposição do recurso em razão do autor não ter efetivado o preparo. 3. Inexistência de danos morais e materiais. 4. Sentença de improcedência mantida. 5. Fixação de honorários recursais. 6. Recurso desprovido.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0005405-82.2019.8.16.0146, Rio Negro, Rel.: Desembargadora Angela Khury, J. 13.07.2023.**

APELAÇÃO. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Pela perda de uma chance c/c danos morais”. falha na atuação da advogada que deixou de ajuizar ação trabalhista para qual foi contratada. pleito de condenação da requerida ao valor que ganharia se a ação tivesse sido ajuizada e danos morais.

sentença de parcial procedência. apelo das duas partes. ato ilícito aferido à luz da teoria da perda de uma chance. comprovação da possibilidade de êxito na ação trabalhista. indenização devida. quantum arbitrado pela sentença que deve ser mantido. perda de uma chance que indeniza a perda da possibilidade e não a integralidade do que o lesado pretendia ganhar caso não tivesse ocorrido o ato ilícito. danos morais. configurados. situação que gerou mais que mero aborrecimento ao autor. impossibilidade de afastamento da condenação. quantum que se mostra adequado ÀS peculiaridades do caso concreto. possibilidade de cumulação dos danos morais com os Danos por perda de uma chance que tem natureza objetiva. redistribuição dos ônus sucumbenciais. cabimento. sentença parcialmente reformada. recurso de apelação 1 da requerida parcialmente provido. recurso de apelação 2 do autor desprovido. 1. Estando demonstrada a possibilidade de sucesso na ação trabalhista, caso tivesse sido ajuizada, devida a indenização pela perda de uma chance já que esta se aplica sempre que restar demonstrado que a chance perdida não se trata de mera expectativa de direito. 2. Falha da atuação do advogado que gerou frustração na expectativa dos autores de ter seu pleito atendido, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e configurado o dano moral.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0025685-14.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargadora Elizabeth Maria De Franca Rocha, J. 24.07.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR – (1) CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO QUE FOI JULGADA PROCEDENTE E, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PROCESSO RESTOU EXTINTO POR ABANDONO – DESÍDIA DO PROFISSIONAL RECONHECIDA NA SENTENÇA E QUE NÃO É OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO – (2) DANOS MATERIAIS, TODAVIA, NÃO CONFIGURADOS – ADVOGADO REQUERIDO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA, APRESENTOU NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE ENCONTRA

TRAMITANDO REGULARMENTE, INCLUSIVE COM A HABILITAÇÃO DO AUTOR E SEU ATUAL PROCURADOR – PERDA DO DIREITO/CHANCE, PORTANTO, NÃO VERIFICADA – PROBABILIDADE REMOTA DE OBTENÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, UMA VEZ QUE A EMPRESA RÉ NAQUELE PROCESSO FOI CITADA POR EDITAL, NÃO TENDO SIDO LOCALIZADA ATÉ O MOMENTO – (3) DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ADVOGADO COM A AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM VIGOR – FALHA NA INFORMAÇÃO, ADEMAIS, ACERCA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NÃO DEMONSTRADA – RÉU QUE COMPROVA, INCLUSIVE, QUE O AUTOR COMPARECEU NO SEU ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DEPOIS DA SENTENÇA EXTINTIVA – (4) VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DEVEM SER SUPOSTADAS INTEGRALMENTE PELO AUTOR – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 82 E 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – (5) SENTENÇA MANTIDA – CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Apelação conhecida e desprovida.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0003238-40.2022.8.16.0194, Curitiba, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 03.08.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Responsabilidade Civil. Alegada atuação desidiosa de advogado. Autor que restou revel em reclamatória trabalhista. Perda da chance em razão da revelia não demonstrada. Sentença de improcedência. (1) Apelo do autor – (2) Preliminar de nulidade por afronta aos arts. 10 e 348 do CPC – Juízo que oportunizou manifestação sobre provas a produzir – Parte que pugnou por julgamento antecipado – Julgamento imediato possível, art. 355, I do CPC – Preliminar afastada. (2) MÉRITO – Efeitos da revelia – Presunção relativa de veracidade dos fatos – Inteligência do art. 345, II do CPC – Contratação do causídico que não foi cabalmente demonstrada – Troca de e-mails com proposta insuficiente – Ata de assembleia de condomínio aludindo à contratação produzida unilateralmente – Quitação nos termos do art. 320 do Código Civil não demonstrada – Ausente qualquer comprovante de pagamento ou contrato – Sentença mantida por outros fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0002188-58.2020.8.16.0061, Capanema, Rel.: Substituto Alexandre Kozechen, J. 28.08.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADVOGADO CONTRATADO PARA EXERCER A DEFESA EM DOIS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, BEM COMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ADVOGADO (ART 32, LEI 8.906/94). AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA E QUE SOMENTE FOI EXTINTA PORQUE OS AUTORES RENUNCIARAM AO MANDADO E NÃO CONSTITUÍRAM NOVO PROCURADOR NO PRAZO ESTIPULADO POR AQUELE JUÍZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA DEFESA NA EXECUÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CLÁUSULA ESTIPULADA EM CONTRATO QUE PREVIA O DEVER DOS AUTORES DE COMUNICAR O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO. PROCURADOR QUE NÃO TINHA PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REAL CHANCE DE ÊXITO CASO A DEFESA, NAS DEMANDAS EXECUTÓRIAS, TIVESSEM SIDO

PROTOCOLADAS NO PRAZO. AUTORES QUE SEQUER PONTUARAM QUAIS SERIAM AS TESES A SEREM SUSCITADAS EM DEFESA E SUAS CHANCES DE ÊXITO. TÍTULOS EXECUTIVOS HÍGIDOS – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUTORES QUE, INCLUSIVE, REALIZARAM ACORDO EM VALOR BASTANTE INFERIOR AOS DÉBITOS BUSCADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONCRETO PREJUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E/OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO NECESSARIAMENTE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE ANALISADA À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICANDO POSSIBILIDADE REAL DE ÊXITO DA PARTE AUTORA COM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA NOS AUTOS EXECUTÓRIOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0003114-83.2020.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, J. 22.09.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ALEGADO ERRO DOS ADVOGADOS EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR – PLEITO INDENIZATÓRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REQUERIDOS – NÃO CABIMENTO – RÉU QUE FOI CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO COMO DEFENSOR DO ORAPELANTE NO ANO DE 2012 – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE FOI PROPOSTA APENAS NO ANO SEGUINTE – RÉU QUE ESTAVA IMPEDIDO DE EXERCER A ADVOCACIA PRIVADA ENTRE AS DATAS DE 01.01.2013 À 01.03.2018, EM RAZÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – MANUTENÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, TAMPOUCO HOUVE SUA HABILITAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – O MAGISTRADO, FUNDAMENTADAMENTE, EXPÔS OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO QUE LEVARAM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO ESTANDO OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA – A SENTENÇA SE PRONUNCIOU DIRETAMENTE SOBRE OS PONTOS INDAGADOS, EMBORA EM SENTIDO DIVERSO AO ALMEJADO – JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MÉRITO – REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA “PERDA DE UMA CHANCE”, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ART. 32, LEI 8.906/94 – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DEIXOU TRANSCORRER, POR DIVERSAS VEZES, OS PRAZOS PROCESSUAIS IN ALBIS – APURAÇÃO DE ORDEM SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DANO, CULPA EM SENTIDO AMPLO E NEXO DE CAUSALIDADE – DA DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS É POSSÍVEL CONCLUIR QUE HAVIA UMA CHANCE REAL DE ÊXITO DO AUTOR, SE A AÇÃO TIVESSE TRAMITADO DE

FORMA HABITUAL – O TRANSCURSO DE DIVERSOS PRAZOS PROCESSUAIS SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU FEZ COM QUE O PROCESSO SE ALONGASSE NO TEMPO E, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A PARTE REQUERIDA JÁ NÃO ERA MAIS SOLVENTE – IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO REQUERIDO RESPONSABILIDADE PELA INSOLVÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, TODAVIA, HÁ PROVA BASTANTE DE QUE O PATRONO NÃO ATUOU DE FORMA DILIGENTE – MOROSIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, COM O CONSEQUENTE ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL EM DOIS ANOS, QUE FOI DECISIVA PARA O NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES – QUANTUM QUE DEVE SER FIXADO EM PATAMAR INFERIOR AO DA VANTAGEM INICIALMENTE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE AS VERBAS NÃO SE CONFUNDEM – A RAZÃO ESCOLHIDA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A PROBABILIDADE DE ÊXITO DA CHANCE PERDIDA – FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, HAJA VISTA A GRANDE PROBABILIDADE DE ÊXITO DO REQUERENTE, ORA APELANTE, CONFORME REQUERIDO NA PEÇA INICIAL – CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE R\$366.325,00 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS) EM FAVOR DO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO O DIA 06.11.2017 – DATA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO SENTIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO REFERIDO FUNDO – JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL – ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATENTO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS, SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO, CONSOANTE SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – COM O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A PARTE AUTORA TEVE JULGADO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL EM SUA TOTALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. “A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico” (STJ, REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0025129-75.2022.8.16.0014, Londrina, Rel.: Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, J. 02.10.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ADVOGADO (ARTS. 186 e 667, CC; ART. 32, EOAB; ART. 14, §4º, CDC). RECURSO DO AUTOR (1): PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU e NÃO REVOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC. REGIME PRÓPRIO regido pelo ESTATUTO DA OAB. DANOS MORAIS. ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO. QUEBRA DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA E/OU SUBSTABELECIMENTO. CAUSA DE ELEVADA MONTA. DESAMPARO DO CLIENTE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MANIFESTA DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DO PROFISSIONAL. REQUERENTE QUE, NA NOVA AÇÃO, PROPOSTA POR PROFISSIONAIS OUTROS CONTRATADOS, DECAIU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO EM R\$ 20.000,00 (vinte MIL REAIS). ABALO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAL. REGRA DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO APLICÁVEL AO CASO. SENTENÇA ALTERADA. recurso DO réu (2). rejeição da preliminar de carência da ação (art. 488, cpc/15). MÉRITO. PEDIDO DE afastamento DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. DESÍDIA DO ADVOGADO QUE PREJUDICOU O CONSTITUINTE. CHANCE REAL de êxito. AÇÃO DE COBRANÇA DE ELEVADA MONTA, ORIUNDA DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA em 3 construções. probabilidade significativa de sucesso, ainda que em menor proporção. LESÃO causada À LEGÍTIMA. EXPECTATIVA DO CLIENTE QUE BUSCAVA REAVER VALOR REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATOS E RECIBOS QUE APONTAVAM PARA POSSIBILIDADE RAZOÁVEL. EXISTÊNCIA do CRÉDITO, ainda que EM menor montante. precedente do stj. INDENIZAÇÃO DEVIDA. redução do valor. 20% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR GLOBAL DA INICIAL E O TOTAL DOS RECIBOS APRESENTADOS EM CONTESTAÇÃO. recurso DE APELAÇÃO (1): CONHECIDO PARCIALMENTE e, na extensão, PARCIALMENTE provido. Recurso DE APELAÇÃO (2): conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0000899-14.2020.8.16.0054, Bocaiúva do Sul, Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guerios, J. 19.10.2023.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À CLIENTE – A AUTORA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGORA PROPOSTA E RECLAMANTE – E AOS ADVOGADOS QUE PATROCINAVAM A AÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO PRAZO DO RECURSO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS, ADVOGADOS, POR PERDA DE UMA CHANCE. PEDIDOS QUE COMPREENDEM TAMBÉM A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS VALORES DO CRÉDITO TRABALHISTA. PARCELA QUE, NO ENTANTO, NÃO INTEGRA O DANO POR PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER ALTERADA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRETAMENTE AOS RECLAMADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU, QUE ATUOU SOMENTE COMO ADVOGADO SUBSTABELECIDO EM UM ÚNICO ATO PROCESSUAL DA RECLAMATÓRIA. PRIMEIRA APELAÇÃO

CONHECIDA PARCIALMENTE E PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0032062-83.2021.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas, J. 26.10.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENÚNCIA DO MANDATO. DESÍDIA VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURADOR QUE SE DESVINCULOU DA SOCIEDADE ANTES DAS PARTES OUTORGAREM A PROCURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A CONTRATAÇÃO PESSOAL DO CAUSÍDICO PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA SALARIAL. PROBABILIDADE DE RESULTADO DIVERSO CASO A DEFESA TIVESSE SIDO REALIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECISÃO RETOCADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0009959-80.2022.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargadora Themis De Almeida Furquim, J. 23.11.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. INCONTROVERSO EQUÍVOCO DA REQUERIDA QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, CONTUDO, DE QUE A SENTENÇA DESFAVORÁVEL À DEMANDANTE SERIA REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. MENÇÃO A “CASO PARADIGMA” QUE, EM VERDADE, NÃO COINCIDE EXATAMENTE COM O DA AUTORA. DISTINÇÕES FÁTICAS ENTRE AMBAS AS DEMANDAS. REPARAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE QUE DEPENDE DA CERTEZA DA PROBABILIDADE PERDIDA DE SE AUFERIR UMA VANTAGEM. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Recurso conhecido e desprovido.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0054184-08.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, J. 25.11.2023.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR PERDA DE UMA CHANCE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ADVOGADO QUE DEIXOU DE INGRESSAR COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DECORRENDO O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO AUTOR. DESÍDIA COMPROVADA. ADVOGADO QUE, POR EQUÍVOCO, DEIXOU DE PROTOCOLAR A PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DA AÇÃO E DE PROBABILIDADE DE ÊXITO. PROPOSTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APRESENTADA AO AUTOR. DEVER DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA QUE JÁ ABARCA OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE SUPERE O MERO ABORRECIMENTO. AFASTAMENTO

DOS DANOS MORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 10ª Câmara Cível, 0000707-14.2020.8.16.0141, Realeza, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 05.02.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO E DEMONSTRAÇÃO DO PROVÁVEL SUCESSO DA CAUSA CASO A ATUAÇÃO DO ADVOGADO FOSSE DIVERSA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0007683-12.2018.8.16.0075, Cornélio Procópio, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 24.02.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade Civil - Serviços de advogado – Sentença de improcedência. (1) Recurso dos autores - Propositura de embargos à execução de duas execuções com instrução deficiente – Ausente prova de entrega de documentos aos advogados para comprovar a suposta existência de negociações – Petição que não evidencia patente incúria dos causídicos. (2) Perda da chance em ação de manutenção de posse – Ausente demonstração de julgamento improcedente por má-condução do feito pelos patronos. (3) Provável procedência das demandas e incúria dos causídicos não comprovada. (4) Ação de Prestação de Contas proposta equivocadamente em lugar de Exibição de Documentos – Inadequação da via eleita – Entendimento pacificado em jurisprudência anos antes da propositura – Erro grosseiro – Ação absolutamente inadequada – Precedentes. (5) Danos morais – Critério bifásico – Autores agricultores de baixa renda – Inexistência de demonstração da condição financeira dos advogados – Compensação cabível em valor reduzido. (6) Termo inicial – Trânsito em julgado do feito sem apreciação do mérito em razão do erro - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0015244-93.2018.8.16.0170, Toledo, Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, J. 07.03.2024.**

Apelações cíveis. Ação de reparação de danos por perda de uma chance. Falha na prestação dos serviços de advocacia no ajuizamento de ação de reenquadramento de cargo de professora municipal. Ação declarada prescrita. Sentença de procedência. Alegação de mero insucesso na demanda, ante o entendimento equivocado na sentença que declarou a prescrição. Matéria já decidida por esta Corte nas ações conexas à presente. Causa de pedir fundada não apenas na perda do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Falhas cometidas pelos patronos na interposição do recurso especial. Inadmissibilidade do recurso em que havia reais chances de êxito na reversão da declaração de prescrição. Responsabilidade civil evidenciada. Quantificação do dano. Impossibilidade de fixação aleatória. Aplicação do mesmo critério adotado nas demandas conexas. Danos morais. Condenação afastada. Ausência de demonstração do abalo aos direitos da personalidade. Sentença parcialmente reformada. 1. “Como regra, a aceitação da causa pelo

advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecidamente o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem” (AgInt no AREsp n. 2.174.003/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)2. “Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico” (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012) (AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). 3. “A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.970.798/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022).4. Recurso de apelação da autora conhecido e provido. Recurso de apelação dos requeridos conhecido e parcialmente provido.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0027380-03.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 09.03.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. Serviço de advocacia. Perda de prazo para a apresentação de recurso ordinário perante a Justiça do Trabalho. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, para acolher somente a pretensão relativa aos danos morais. Insurgência do autor. (1) Preliminar deduzida em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade. Não cabimento. Razões de apelação que impugnam frontalmente os fundamentos da sentença. (2) Mérito. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por perda de uma chance. Não cabimento. Réu que atuou como advogado do autor em reclamatória trabalhista. Parte que interpôs recurso ordinário intempestivo. Improcedência dos pedidos formulados em reclamatória trabalhista. Desídia do réu enquanto procurador do autor. Circunstância que, por si só, não enseja a reparação por perda de uma chance. Necessidade de demonstração de perda de oportunidade concreta e real, caso a conduta do réu tivesse sido adequada. Responsabilidade de advogado por perda de chance que pressupõe a existência de reais possibilidades de êxito do postulante. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Caso dos autos em que o autor não comprova que a intempestividade do recurso prejudicou chance concreta de êxito na reclamatória trabalhista. Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (3) Pleito de majoração do quantum arbitrado à título de indenização por danos morais. Descabimento. Valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que se mostra razoável com as circunstâncias dos autos. Réu que atuou de maneira negligente na reclamatória trabalhista que pretendia reconhecimento de vínculo de emprego. Indenização arbitrada na sentença que está em consonância com precedentes desta Corte em casos similares. (4) Sentença confirmada integralmente. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0001050-56.2022.8.16.0103, Lapa, Rel.: Desembargador Rogerio Ribas, J. 16.03.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Responsabilidade civil do advogado. Sentença de parcial procedência, que rejeitou o pedido de compensação por dano moral e acolheu o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por perda de uma chance. (1) Recurso interposto pelo réu, que defende (1.1) a revogação da gratuidade da justiça concedida à autora; (1.2) a prescrição da pretensão movida na petição inicial; (1.3) ser indevida a condenação pela perda de uma chance; e, por fim, (1.4) que é devida a redistribuição das despesas processuais. (2) O recurso prospera em parte. (2.1) A gratuidade da justiça deve ser mantida, pois o apelante não trouxe qualquer notícia concreta da alteração da situação econômica da apelada. (2.2) A pretensão não está prescrita, pois aplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil em se tratando de relação contratual havida entre a apelada mandante e advogado apelante mandatário, tendo início do trânsito em julgado do processo em que houve a perda de uma chance, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. (2.3) A indenização pela perda de uma chance é devida, pois o advogado apelante deixou transcorrer o prazo prescricional para mover demanda indenizatória referente a acidente de trabalho. A negligência do advogado está diretamente ligada à perda da oportunidade de obter a vantagem, razão pela qual deve ser mantida a condenação. O valor arbitrado na sentença deve ser mantido (R\$ 15.000,00), pois adequado ao caso concreto, ou seja, não é equivalente àquele pretendido na ação em que houve a perda da chance, tampouco se revela exagerado de acordo com a situação dos autos. (2.4) Por fim, o recurso prospera no tocante à redistribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que a autora foi sucumbente no pedido de compensação pelo dano moral (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **TJPR, 6ª Câmara Cível, 0016228-84.2014.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa, J. 19.03.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais e perda de uma chance. – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHAS RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE TERIA CULMINADO NA DESTITUIÇÃO DA CLIENTE DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE. VÍCIO NÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NÃO VERIFICADAS. ALTERAÇÃO DA INVENTARIANTE QUE NÃO GUARDOU RELAÇÃO DE CAUSALIDADE PARA COM A ATUAÇÃO DO PATRONO. pretensão de restituição dos honorários contratuais afastada, uma vez que a verba foi livremente contratada e paga como contraprestação aos serviços prestado na ação de inventário, quanto aos quais não foram constatados vícios. – PERDA DE UMA CHANCE. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESERTO POR CULPA DO ADVOGADO REQUERIDO. ACASO CONHECIDO O RECURSO, ENTRETANTO, SERIAM ÍNFIMAS AS CHANCES DE REFORMA DA SENTENÇA EM FAVOR DAS REPRESENTADAS. – DANO MORAL. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO MANTIDA, CONTUDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. –

HONORÁRIOS RECURSAIS indevidos. apelantes que não foram condenados ao pagamento da verba em primeiro grau. – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **TJPR, 9ª Câmara Cível, 0010276-95.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, J. 06.04.2024.**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ação de compensação por danos morais e reparação de danos materiais. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS OUTORGADA em favor do apelANTE. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO OPERADA. responsabilidade subjetiva e de meio do advogado. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE RESULTOU NA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DANOS MATERIAIS FIXADOS NA SENTENÇA COM BASE NA PERDA DE UMA CHANCE – REFORMA NESTE PONTO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE FUNDADO E REAL ÊXITO NA DEMANDA EM QUE O APELANTE ATUOU COMO ADVOGADO – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0002806-92.2020.8.16.0193, Colombo, Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, J. 01.08.2024.**

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Danos morais e perda de uma chance. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Recurso 1: Indenização por danos morais. Advogado que realizou acordo em demanda sem o conhecimento da parte. Atitude que quebra a confiança depositada no causídico. Afronta à boa-fé e dever lealdade. Retenção ilegal dos valores do acordo. Danos morais configurados. Perda de uma chance. Responsabilidade subjetiva. Ausência de culpa do advogado Inexistência de chance objetiva, real e séria de êxito nas teses suscitadas na ação de indenização. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Sentença parcialmente reformada. Recurso 2: Superação da revelia. Alegação de que instrução feita de maneira exauriente se sobrepôs à decretação da revelia do réu/apelante. Acordo realizado em ação em que era parte e advogado da autora. Afirma ser detentor legal dos valores do acordo, eis que teria pago pelo conserto do veículo com fundos a ele exclusivamente doados. Possibilidade de julgamento da reconvenção. Indenização por falta de pagamento de honorários. Teses prejudicadas. 1. “A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados” (STJ. REsp 1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/6/2018) 2. “A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese” (AgInt nos EDcl no REsp 1145118/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). 3. Recurso 1 conhecido e parcialmente provido. Recurso 2 prejudicado.

A.2. OUTROS ACÓRDÃOS MENCIONADOS AO DECORRER DA MONOGRAFIA

- **TJPR, 8ª Câmara Cível, 0001356-53.2016.8.16.0194, Curitiba, Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI, J. 26.10.2021.**
 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PELA NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCENDIDA À RÉ VIVIANE, COM EFEITOS EX-NUNC. CONTRATAÇÃO REALIZADA PARA A SUA DEFESA EM DEMANDA REVISIONAL QUE TRAMITOU NA 2ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL (AUTOS Nº 0044502-54.2010.8.16.0000). PAGAMENTO DE BOLETOS POR ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PARA OS ADVOGADOS, ORA RÉUS, EM DATA POSTERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CULPA OU DOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32 DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS TERIAM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO QUE TANGE À EMISSÃO DOS BOLETOS. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. DANOS MORAIS. ACORDO FIRMADO E NÃO INFORMADO À CLIENTE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O TRÂMITE DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE MEIO QUE NÃO PODE SER INVOCADA PARA TENTAR AFASTAR A RESPONSABILIDADE POR ERROS INJUSTIFICÁVEIS PRATICADOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO DO MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. ABALOS PSÍQUICOS E AUGÚSTIA SOFRIDAS PELA AUTORA QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS E DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA PREJUDICADO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (01) DO RÉU CLEVERSON CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (02) DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (03) DA RÉ VIVIANE CONHECIDO E DESPROVIDO.
- **STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.488.620/SP, Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.**
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. ADVOGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca dos prejuízos decorrentes da prática de condutas negligentes pelos advogados demandaria a

análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. 4. É orientação firmada nesta Corte que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico. Súmula nº 83/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. 6. Agravo interno não provido.

- **STJ, 4ª Turma, REsp n. 993.936/RJ, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, J. 27/3/2012, DJe de 23/4/2012.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes. 3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida. 4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior. 5. Recurso especial não provido.

- **STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.758.767/SP, Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, J. 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do

agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. 3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. 5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto. 7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- **STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, J. 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 5. Agravo interno não provido.